

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CATARINA BEZERRA ALVES

**LITIGÂNCIA ABUSIVA: EFETIVIDADE DAS FERRAMENTAS DE
ENFRENTAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2025

CATARINA BEZERRA ALVES

**LITIGÂNCIA ABUSIVA: EFETIVIDADE DAS FERRAMENTAS DE
ENFRENTAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Anselmo Prieto Alvarez.

SÃO PAULO

2025

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho a toda minha família, que sempre esteve ao meu lado, me encorajando nesta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Anselmo Prieto Alvarez, por todo acompanhamento e dedicação nas orientações durante o desenvolvimento da presente Dissertação de Mestrado.

Também agradeço aos demais professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, pelo apoio, incentivo, trocas de conhecimento e experiências, que foram fundamentais ao longo destes últimos anos.

“A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade”.

John Locke

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem como objeto de estudo a litigância abusiva, no que diz respeito à efetividade das ferramentas de enfrentamento do sistema processual civil. Nesse sentido, a pesquisa volta-se a compreender o contexto e as causas da litigância abusiva, de forma a aprofundar o entendimento sobre a eficácia das medidas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para conter este fenômeno, buscando contribuir para o desenvolvimento de um sistema processual mais justo, eficiente e menos suscetível a abusos. Como metodologia, tem-se uma pesquisa qualitativa, de cunho descritivo – que enfoca o ambiente e instrumentos do Direito Processual Civil brasileiro –, envolvendo o estudo com a realização de pesquisa por meio da análise de documentos, bem como a realização da pesquisa bibliográfica, ou seja, discutidos a partir dos materiais doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, bem como a partir de dados administrativos de notas técnicas e regulamentos de órgãos do sistema de justiça. Os registros serão relacionados à pesquisa bibliográfica e documental, compondo uma triangulação de fontes de dados, a fim de cruzá-los para a interpretação, fundamentando a pesquisa. Este estudo pretende, portanto, oferecer uma contribuição em dados e reflexões para o debate sobre a litigância abusiva no Brasil, buscando refletir sobre possíveis aprimoramentos legislativos e práticas judiciais que assegurem a efetividade do sistema de justiça e a realização plena do Estado Social Democrático de Direito.

Palavras-chave: Litigância Abusiva. Sistema Processual Civil. Acesso à justiça. Boafé. Estado Social Democrático de Direito.

ABSTRACT

This master's dissertation studies abusive litigation, with regard to the effectiveness of the tools used to combat it in the civil procedural system. In this sense, the research aims to understand the context and causes of abusive litigation, in order to deepen the understanding of the effectiveness of the measures adopted by the Brazilian legal system to contain this phenomenon, seeking to contribute to the development of a more just, efficient and less susceptible to abuse procedural system. The methodology used is a qualitative, descriptive research – which focuses on the environment and instruments of Brazilian Civil Procedural Law –, involving the study with the performance of research through the analysis of documents, as well as the performance of bibliographic research, that is, discussions based on doctrinal, legislative and jurisprudential materials, as well as administrative data from technical notes and regulations of bodies of the justice system. The records will be related to bibliographic and documentary research, composing a triangulation of data sources, in order to cross-reference them for interpretation, thus supporting the research. This study therefore aims to offer a contribution in data and reflections for the debate on abusive litigation in Brazil, seeking to reflect on possible legislative improvements and judicial practices that ensure the effectiveness of the justice system and the full realization of the Social Democratic State of Law.

Keywords: Abusive Litigation. Civil Procedural System. Access to Justice. Good Faith. Social Democratic State of Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANOREG-PR	Associação de Notários e Registradores do Paraná
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC/2002	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CIJUSPE	Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPP	Código de Processo Penal
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
EC	Emenda Constitucional
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
NUCOF	Núcleos de Combate às Fraudes
NUMOPED	Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PPI	Programa de Parcerias de Investimentos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
1	DIRETRIZES AXIOLÓGICAS DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO.....	13
1.1	Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo e constitucionalização do direito processual civil.....	13
1.2	A dimensão principiológica no vigente código de processo civil.....	19
1.3	Acesso à justiça como decorrência da concretização do norte axiológico do sistema processual civil.....	27
2	A BOA-FÉ E A COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....	32
2.1	Esteios do arcabouço normativo processual: princípios da boa-fé e da cooperação.....	32
2.2	Contornos da boa-fé na jurisprudência.....	38
2.3	A visão da cooperação sob os olhos dos tribunais.....	45
3	ORIGENS E CAUSAS DA LITIGÂNCIA ABUSIVA.....	50
3.1	Raízes históricas da teoria geral do abuso de direito.....	50
3.2	Conceito de litigância abusiva.....	57
3.3	Fatores conjunturais ensejadores da ocorrência do fenômeno da litigância abusiva e suas consequências.....	63
4	RESPOSTAS SISTÊMICAS À ANOMALIA.....	69
4.1	Ilícitos processuais e responsabilidade por danos processuais.....	69
4.2	Atuação do judiciário: poder geral de cautela e organização administrativa dos tribunais.....	75
4.3	A função de <i>gatekeeper</i> da advocacia.....	88
4.4	Alteração legislativa como indutora de comportamentos e parâmetro decisório para enfrentamento do fenômeno.....	92
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	100
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	103

INTRODUÇÃO

As hodiernas condições para a efetivação da tutela jurisdicional em sociedades complexas se apresentam demasiadamente diversificadas, tendo origem multifatorial. O sistema de justiça, através de procedimentos legais e regimentais, para garantir a tutela efetiva de direitos, deve enfrentar, assim, fenômenos e distorções que impedem ou bloqueiam a realização das referidas condições. O trabalho de juristas e operadores do direito, assim, se volta a, também, diagnosticar estes fenômenos e buscar, dentro do quadro de procedimentos legais e regimentais, soluções para efetivar plenamente a justiça.

Na quadra histórica, um grande tema se colocou como fundamental à concretização de direitos pelo sistema de justiça: o efetivo acesso à justiça. Ademais, precisando ser pensado em um momento teórico de grande atenção à utilização de princípios na aplicação do direito como forma de garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em todo o ordenamento, o acesso à justiça e a constitucionalização do direito tornaram-se temas que formaram uma espécie de pano de fundo ao desenvolvimento da processualística brasileira das últimas décadas.

A presente pesquisa, portanto, buscará primeiro retratar este pano de fundo, de modo a alicerçar os fundamentos e premissas de que parte, para, em seguida, focar um fenômeno específico que tem se tornado progressivamente um grave problema para o bom funcionamento do sistema de justiça, prejudicando a tutela efetiva de direitos e o acesso à justiça, e, desta forma, enfraquecendo o próprio Estado Social Democrático de Direito.

Cuida-se, aqui, da litigância abusiva. Muito conhecida como demanda predatória, também denominada, por vezes, de frívola ou temerária, tem-se aí um fenômeno oriundo da prática de utilização do sistema de justiça sem boa-fé, para alcançar objetivos outros que não a efetivação de um direito, como, por exemplo, obter vantagens indevidas, prejudicar a parte contrária ou tumultuar o andamento de processos. Representa, pois, um ataque ao sistema de justiça, que se torna mais moroso às partes que agem com boa-fé, e à própria sociedade, como se buscará demonstrar.

Deste modo, tratando-se de fenômeno profundamente nocivo ao próprio Estado Social Democrático de Direito – cujo monopólio da jurisdição lastreia-se na

própria possibilidade de garantir a efetividade do direito –, é necessário, primeiro, identificar quais instrumentos normativos estão disponíveis no sistema processual e como têm sido usados, além de, posteriormente, analisar a efetividade deste uso e das próprias ferramentas em si, de modo a contribuir para o desenvolvimento do enfrentamento deste problema.

Esta dissertação volta-se, assim, a compreender o contexto e as causas da litigância abusiva, de forma a aprofundar o entendimento sobre a eficácia das medidas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para conter este fenômeno, buscando contribuir para o desenvolvimento de um sistema processual mais justo, eficiente e menos suscetível a abusos.

Como metodologia, tem-se uma pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo um estudo com a realização de pesquisa por meio da análise de documentos, bem como a realização da pesquisa bibliográfica. Os registros serão relacionados à pesquisa bibliográfica e documental, compondo uma triangulação de fontes de dados, a fim de cruzá-los para a interpretação, fundamentando a pesquisa.

Com este desiderato, e tendo realizado este recorte metodológico que enfoca o ambiente e instrumentos do Direito Processual Civil brasileiro – discutidos a partir dos materiais doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, bem como a partir de dados administrativos de notas técnicas e regulamentos de órgãos do sistema de justiça –, a presente dissertação está organizada em 4 (quatro) capítulos.

No Capítulo 1, intitulado “Diretrizes Axiológicas do Sistema Processual Brasileiro”, serão apresentadas as bases axiológicas do sistema processual brasileiro, explorando o neoconstitucionalismo, o neoprocessualismo e a constitucionalização do direito, enfatizando a importância da dimensão principiológica no atual Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), especialmente tendo o norte do acesso à justiça como manifestação da concretização do norte axiológico do sistema processual civil pátrio.

No Capítulo 2, “A boa-fé e a cooperação no processo civil”, a dissertação volta-se, em específico, à boa-fé processual e à cooperação como esteios de todo o sistema processual, analisando seus contornos a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Avançando ao Capítulo 3, “Origens e causas da litigância abusiva”, por sua vez, a pesquisa dedicar-se-á às origens e causas da litigância abusiva, discutindo suas raízes históricas na teoria geral do abuso de direito, os fatores conjunturais que

favorecem sua ocorrência, as definições conceituais na doutrina e na jurisprudência, bem como as distorções e consequências do fenômeno no sistema processual.

Finalmente, o Capítulo 4, “Respostas sistêmicas à anomalia”, examinará as respostas sistêmicas à anomalia, abrangendo os ilícitos processuais e a responsabilidade por danos processuais, o poder geral de cautela da magistratura, a organização administrativa dos tribunais – como NUPOMEDS, CIJE’s, NUCOFS, notas técnicas – e, especialmente, a função de *gatekeeper* da advocacia, na condição de função essencial à justiça. Finalmente, o capítulo trará o último tópico voltado à discussão e apresentação de projetos legislativos concernentes à litigância abusiva, propondo, ainda, texto legal para inclusão no CPC/2015.

Este estudo pretende, portanto, oferecer uma contribuição em dados e reflexões para o debate sobre a litigância abusiva no Brasil, buscando refletir sobre possíveis aprimoramentos legislativos e práticas judiciais que assegurem a efetividade do sistema de justiça e a realização plena do Estado Social Democrático de Direito.

1 DIRETRIZES AXIOLÓGICAS DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Como informado na Introdução da presente pesquisa, neste capítulo serão apresentadas as bases axiológicas do sistema processual brasileiro, explorando o neoconstitucionalismo, o neoprocessualismo e a constitucionalização do direito, enfatizando a importância da dimensão principiológica no atual CPC/2015, especialmente tendo o acesso à justiça como manifestação da concretização do norte axiológico do sistema processual civil pátrio.

1.1 Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo e constitucionalização do direito processual civil

Nas últimas décadas, tem sido habitual ler o prefixo “neo” como sinal de consolidação de certos traços superadores de um paradigma anterior e abertura de um novo. Em relação ao Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo, deve-se compreender, de início, que não se tratam de correntes teóricas bem delimitadas que gozem de unanimidade doutrinária, mas aparentam corresponder, na verdade, a uma conjuntura teórica talhada a partir de uma certa ambiência pós-positivista¹.

Luís Roberto Barroso², de longa data³, leciona sobre o Neoconstitucionalismo, sendo uma referência para a compreensão do movimento e de seu conceito, explicando-o com clareza:

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação

¹ Animado, especialmente, por influxos do giro linguístico (Cf. OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 2006).

² BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Migalhas**, 3 maio 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/24089/neoconstitucionalismo---o-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³ Antes, inclusive, de se tornar Ministro.

constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Desta forma, segundo explica o autor, portanto, o Neoconstitucionalismo descreve um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito, que altera fundamentalmente como o Direito é entendido e praticado, assegurando que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) não apenas guie a legislação e a ação governamental, mas também molde a interpretação e aplicação das leis de forma a promover e proteger os direitos fundamentais, tendo o pós-positivismo como ponto de partida filosófico.

Sobre os traços específicos do Neoconstitucionalismo, a obra de Écio Otto e Suzanna Pozzolo⁴, com o título “Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição” é já um clássico. Os traços do movimento teórico são assim identificados: 1] Pragmatismo; 2] Ecletismo metodológico; 3] Principlismo; 4] Estatalismo garantista; 5] Judicialismo ético-jurídico; 6] Interpretativismo moral-constitucional; 7] Pós-positivismo; 8] Juízo de Ponderação; 9] Especificidade interpretativa; 10] Ampliação do conteúdo da Grundnorm (norma fundamental; Constituição); 11] Conceito não-positivista do direito⁵.

Quanto ao Neoprocessualismo, Eduardo Cambi⁶, em geral identificado como uma referência no tema, o entende como uma abordagem que concebe, interpreta e aplica o processo judicial com base em valores, princípios, e garantias estabelecidos pela Constituição. Sua perspectiva enfatiza a importância do acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, e a duração razoável dos processos. A abordagem neoprocessualista também defende uma quebra com o formalismo excessivo, favorecendo a simplificação dos procedimentos para resolver disputas de maneira mais ágil. O neoprocessualismo seria, pois, reflexo da constitucionalização do direito processual, sendo o CPC/2015 uma manifestação sua:

⁴ OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição. Florianópolis: Conceito, 2012.

⁵ Alguns autores, a exemplo de Lênio Streck, preferem chamar a fase atual de Novo Constitucionalismo, ou Constitucionalismo Contemporâneo, por discordarem de premissas e teses atribuídas ao termo neoconstitucionalismo (Cf. STRECK, Lênio L. O que é isto – o constitucionalismo contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 2, p. 27-41, out. 2014).

⁶ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016.

O neoconstitucionalismo, ao propor uma nova metodologia jurídica, e o neoprocessualismo, ao incorporar a necessidade de compreender e utilizar as técnicas processuais, a partir das bases constitucionais, trazem novas ideias que permitem revisar posições tradicionais, incapazes de transformar a realidade pela via jurídica. Nesse sentido, a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, procurou incorporar diversas novidades ao processo civil brasileiro, na tentativa de simplificar e racionalizar o uso das formas processuais para melhor assegurar a proteção do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva⁷.

Há uma conexão umbilical, assim, entre o que se compreende como ênfase à efetivação dos direitos fundamentais e a busca por técnicas processuais que garantam essa efetivação, entendendo-se isto como nova fase metodológica no processo, para alguns, o neoprocessualismo:

O neoprocessualismo procura construir técnicas processuais voltadas à promoção do direito fundamental à adequada, efetiva e célere tutela jurisdicional. Para tanto, é indispensável enfrentar o problema do fetichismo das formas. O apego exagerado à forma cria obstáculos não razoáveis à utilização do processo como mecanismo de promoção de direitos fundamentais⁸.

O fetichismo da forma, fundado numa cultura positivista e formalista, seria o grande desafio do neoprocessualismo, que, presente nos avanços do CPC/2015, dependeria da doutrina e da jurisprudência para dar alcance adequado a princípios cujo potencial transbordador do formalismo em direção à tutela efetiva do direito seriam o grande contributo do neoprocessualismo, como a instrumentalidade das formas, fungibilidade dos atos processuais, colaboração e boa-fé processuais⁹.

A processualística brasileira em geral parece identificar as marcas distintivas do CPC/2015, especialmente a busca pela tutela efetiva do direito, buscando conferir concretude às normas processuais, à ambiência do neoprocessualismo¹⁰. Embora algumas tendências teóricas tenham um nome diverso para fase atual do direito processual, como se verá, o termo neoprocessualismo parece ter uma

⁷ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016, p. 13.

⁸ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016, p. 169.

⁹ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016, p. 175.

¹⁰ SILVEIRA, Isidro Borralho da. Análise do artigo 10 do novo código de processo civil e sua respectiva constitucionalização e alteração da base axiológica. In: ROCHA, Mariângela G. M. da. **Neoprocessualismo**: a constitucionalização do processo civil e as normas fundamentais processuais. Porto Alegre: Paixão, 2019, p. 328.

presença mais geral e açambarcadora do momento processual atual, possivelmente em virtude de sua maior associação ao neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito.

Na base destes movimentos, compreende-se a presença, portanto, da perspectiva filosófica do Pós-Positivismo¹¹, Estado Constitucional e Democracia¹².

Com as experiências autoritárias, a noção de nacionalismo e espírito do povo (*Volksgeist*) informavam um norte beligerante ao dividir o nacional (pessoas, valores e objetivos) e o outro (ameaça, oposição, negação). A ordem se alcançaria pela busca por suprimir e eliminar a diferença. O Constitucionalismo Contemporâneo, ou Novo Constitucionalismo, ou Neoconstitucionalismo toma outro caminho: a democracia pressupõe a diferença, que deve estar protegida e salvaguardada no cerne normativo constitucional da dignidade da pessoa humana. É neste sentido que se coloca a passagem do paradigma da autoridade para o paradigma do consenso democrático.

O Estado Constitucional Democrático, somado a um novo paradigma filosófico que situa a interpretação como atividade cognitiva sócio-pragmática e não meramente semântica, estaria expresso em um novo modelo neoconstitucionalista. Assim, o Neoconstitucionalismo surge no cenário jurídico como uma resposta às demandas por uma teoria do direito que reconheça a supremacia da Constituição e a centralidade dos direitos fundamentais. Este movimento teórico enfatiza a força normativa da Constituição, argumentando que todas as esferas do direito devem ser interpretadas à luz dos princípios e valores constitucionais.

Deste modo, a constitucionalização do direito espraia-se de modo a cada campo jurídico revisar seus pressupostos a partir do novo paradigma. Na explicação de Marcelo Franco¹³, “o movimento de constitucionalização do processo adveio da consolidação de um Estado Democrático de Direito que reconhece a força normativa e irradiante da Constituição para as demais normas do ordenamento jurídico.”

No artigo "O Modelo Constitucional do Direito Processual Civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações", de

¹¹ Especialmente, sobre a distinção entre princípios e regras (Cf. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 24-31).

¹² Ênfase do consenso em detrimento à autoridade.

¹³ FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 35.

Cassio Scarpinella Bueno¹⁴, é destacada a importância de estudar o direito processual civil a partir da CF/1988, considerando essa abordagem um método essencial para compreender e aplicar o direito processual civil de maneira consistente com os princípios e diretrizes constitucionais.

Desde 2008, pelo menos, o autor defende um "modelo constitucional" para o direito processual civil, que envolve a compreensão e aplicação das diretrizes constitucionais na construção e interpretação do direito processual civil. Argumenta contra a criação de uma nova disciplina isolada, defendendo que os princípios e normas que formam o direito processual civil devem ser entendidos e aplicados dentro do contexto constitucional¹⁵.

Cassio Scarpinella Bueno¹⁶ identificava quatro grupos principais de elementos a compor o modelo constitucional de processo: princípios constitucionais do direito processual civil, organização judiciária, funções essenciais à Justiça e procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados. O autor ainda discute a grande relevância da discussão acerca da interpretação e aplicação da legislação dever se guiar pelos objetivos e valores constitucionais¹⁷. Trata-se, fundamentalmente, a época, de um apelo à reflexão sobre a importância de adotar a perspectiva constitucional no estudo e aplicação do direito processual civil, com o objetivo de fortalecer as instituições democráticas e garantir a realização da justiça.

Para Marcelo Veiga Franco¹⁸, a constitucionalização do Direito Processual Civil é relevante marco na proteção e aplicação das garantias constitucionais no âmbito do processo. A constitucionalização é vista como uma maneira de assegurar que os procedimentos e institutos processuais sejam conformados em harmonia com os princípios e direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição. Isso implica um enfoque no devido processo legal dentro de um Estado Democrático de

¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. O Modelo Constitucional do Direito Processual Civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. **Revista de processo**, v. 33, n. 161, p. 261-270, jul. 2008.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. O Modelo Constitucional do Direito Processual Civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. **Revista de processo**, v. 33, n. 161, p. 261-270, jul. 2008.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. O Modelo Constitucional do Direito Processual Civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. **Revista de processo**, v. 33, n. 161, p. 261-270, jul. 2008.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. O Modelo Constitucional do Direito Processual Civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. **Revista de processo**, v. 33, n. 161, p. 261-270, jul. 2008.

¹⁸ FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 34.

Direito, onde o processo não é apenas um método para exercício de direitos, mas também uma garantia fundamental que visa proteger os direitos constitucionais dos cidadãos.

Este conceito reforça que o processo judicial deve ser entendido e aplicado de maneira a respeitar e promover os direitos fundamentais, garantindo não apenas a legalidade, mas também a justiça e a equidade das decisões judiciais. Isso é crucial para a legitimidade do sistema judicial e para a eficácia na proteção dos direitos individuais e coletivos, operando como um mecanismo fundamental para a tutela efetiva desses direitos. Nas palavras de Veiga Franco¹⁹:

[...] a compreensão do processo sob o prisma da constitucionalização do Direito Processual Civil possibilita que sejam asseguradas aos cidadãos as múltiplas garantias constitucionais de caráter processual. Trata-se de uma proteção constitucional do processo que tem por finalidade conformar a aplicação dos institutos processuais de acordo com a Constituição. O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, é concebido como um direito fundamental de proteção e de concreção das garantias constitucionais do processo, cuja finalidade é viabilizar a tutela e o exercício dos direitos fundamentais.

Segundo argumenta, há duas dimensões básicas da constitucionalização do processo. A primeira seria a incorporação na Constituição de normas processuais na condição de direitos fundamentais, e a segunda seria justamente compreender a aplicação das normas processuais infraconstitucionais como concretização das disposições constitucionais²⁰. Trata-se, para o autor, de paradigma não mais disputável, onde “não há mais dúvidas de que a Constituição exerce influência decisiva sobre o Direito Processual”²¹.

Assim, essa relação é dupla: por um lado, o processo serve como um mecanismo de proteção desses direitos; por outro, ele próprio é moldado por garantias processuais constitucionais. Esta interdependência sublinha o papel central dos direitos e garantias fundamentais no processo de constitucionalização do Direito Processual.

Para o autor:

¹⁹ FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 33-34.

²⁰ FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 33.

²¹ FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 35.

A constitucionalização do Direito Processual projeta o caráter de interdependência entre o processo e os direitos fundamentais: o processo, como garantia constitucional, destina-se à tutela dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que é estruturado com base em uma gama de garantias processuais de natureza constitucional. Os direitos e garantias fundamentais do processo representam o núcleo do movimento de constitucionalização do Direito Processual e delineiam a necessidade de interpretação do processo a partir da Constituição. Os direitos fundamentais, como 'máximas processuais' com força imperativa, determinam direta ou indiretamente a conformação do processo. O processo é configurado na dimensão da proteção da Constituição e dos direitos fundamentais²².

Do ponto de vista da aplicação dogmática do direito, Hermes Zaneti Jr.²³ esclarece que “não há processo fora da Constituição, todo o direito processual é direito constitucional aplicado”. Entendendo, neste viés, a necessidade de um Judiciário que tenha compromisso com os direitos fundamentais e que, via modelo cooperativo, realize uma administração da justiça que tenha em conta os efeitos das políticas públicas para os direitos fundamentais²⁴.

Nesse contexto, os direitos fundamentais atuam como diretrizes imperativas que influenciam a estruturação do processo judicial, exigindo que toda interpretação e aplicação do Direito Processual seja feita à luz da Constituição. Esse enfoque garante que o processo não apenas proteja os direitos fundamentais, mas que também seja conduzido de maneira justa e equitativa, refletindo os valores e princípios constitucionais. Destarte, o processo é visto como uma extensão da proteção constitucional, sendo fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais.

1.2 A dimensão principiológica no vigente código de processo civil

Compreendida a constitucionalização do direito processual civil, no pano de fundo do neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, o enfoque principiológico é

²² FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 36.

²³ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de processo civil de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 462.

²⁴ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de processo civil de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 462-463.

destacado, especialmente por seu vínculo de concretização dos direitos fundamentais.

Assim, os princípios processuais, especialmente os presentes CF/1988, passam a receber um destaque singular. Gustavo Guerra, no artigo Fundamentos Constitucionais do Processo²⁵, traz uma análise dos princípios processuais identificados na Constituição, destacando a importância do processo civil na estrutura constitucional e suas implicações práticas. Destaca sobretudo os princípios seguintes: 1) devido processo constitucional, mais amplo que o “legal”, porquanto visa garantir mais do que a justiça processual, a justiça substancial²⁶; 2) amplo acesso à justiça e ao processo²⁷; 3) juízo natural e função jurisdicional democrática²⁸, incluindo a proibição de tribunais de exceção; 4) imprescindibilidade da motivação nas decisões²⁹; 5) isonomia entre as partes³⁰; 6) contraditório e ampla defesa³¹; 7) duplo grau de jurisdição³²; 8) razoável duração do processo³³.

²⁵ GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice.** 2009. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf Acesso em: 04 set. 2024.

²⁶ GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice.** 2009, p. 98. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf Acesso em: 04 set. 2024.

²⁷ GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice.** 2009, p. 101. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf Acesso em: 04 set. 2024.

²⁸ GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice.** 2009, p. 105. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf Acesso em: 04 set. 2024.

²⁹ GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice.** 2009, p. 107. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf Acesso em: 04 set. 2024.

³⁰ GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice.** 2009, p. 108. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf Acesso em: 04 set. 2024.

³¹ GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice.** 2009, p. 111. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf Acesso em: 04 set. 2024.

³² GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice.** 2009, p. 113. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf Acesso em: 04 set. 2024.

³³ GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice.** 2009, p. 115. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf Acesso em: 04 set. 2024.

Firly Nascimento Filho³⁴, com foco em uma compreensão constitucionalmente enraizada do processo civil, traz semelhante elenco, mas, além destes, enfatiza ainda os princípios do promotor natural³⁵, inafastabilidade da jurisdição³⁶ e proibição de provas ilícitas³⁷.

A partir disso, faz-se necessário compreender o modelo de sistema processual que animaria a articulação destes princípios às regras procedimentais. Rafael Auido³⁸ discorre sobre a ocorrência de três fases metodológicas do direito processual: a) a sincretista, praxista, imanentista ou procedimentalista; b) a autonomista ou conceitualista; e c) a instrumentalista.

A primeira, caracterizada pela confusão com o direito material, colocava o processo como mero conjunto de regras de procedimento. Já a segunda, identifica sua origem em Oskar von Büllow. Finalmente, a terceira fase metodológica seria a iniciada por Cândido Dinamarco, inspirado em Cappelletti e Denti, em que o processo seria instrumento técnico do Estado para obter resultados. Para o autor, “o processo deixa de ser visto apenas pelo seu ângulo interno, assumindo uma posição de instrumento destinado a alcançar escopos sociais, políticos e jurídicos”³⁹.

O referido autor quer entender o modelo cooperativo como uma forma de concretizar os objetivos da aludida fase metodológica do instrumentalismo. Rafael Auido⁴⁰ entende o modelo cooperativo como estruturado a partir dos princípios de um processo ético, do devido processo legal, da boa-fé objetiva, lealdade processual e contraditório. Comparando e diferenciando o modelo cooperativo⁴¹:

Esse é o traço distintivo do modelo cooperativo para os demais modelos de estrutura do processo. Enquanto no modelo adversarial as partes travam contenda sem maior intromissão do órgão judicial e

³⁴ Cf. NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. **Civilistica.com**, ano 7, n. 1, 2018.

³⁵ NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. **Civilistica.com**, ano 7, n. 1, 2018, p. 13.

³⁶ NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. **Civilistica.com**, ano 7, n. 1, 2018, p. 14.

³⁷ NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. **Civilistica.com**, ano 7, n. 1, 2018, p. 18.

³⁸ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 25-27.

³⁹ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 27.

⁴⁰ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 48.

⁴¹ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 52

no modelo inquisitivo a condução é focada no magistrado, sem lhe impor correlatos deveres, no processo colaborativo o juiz passa a fazer parte do contraditório.

Referido autor inclui como deveres dos sujeitos processuais no modelo cooperativo: a) dever de lealdade; b) boa-fé objetiva; c) dever de veracidade; d) dever de esclarecimento; e) dever de consulta; f) dever de prevenção; g) dever de auxílio⁴².

Acerca da instrumentalidade, José Joaquim Calmon de Passos⁴³, no artigo “Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal”, questiona a noção corrente. O autor argumenta que tal visão simplifica excessivamente a complexidade do direito e do processo judicial, ignorando as profundas implicações políticas, sociais e filosóficas que estão envolvidas. Defende que o processo não pode ser visto meramente como um instrumento para a aplicação do direito material, mas sim como parte integrante do próprio direito, com valor e significado intrínsecos. Com isto, critica a concepção de que o processo judicial serve apenas como um meio para um fim, ou seja, a aplicação do direito material, argumentando que essa visão ignora a complexidade do direito e a importância do processo como espaço de exercício da jurisdição e de realização da justiça⁴⁴.

Referido artigo explora, ainda, a relação intrínseca entre direito, linguagem e processo. José Joaquim Calmon de Passos⁴⁵ sustenta que o direito é fundamentalmente linguagem e que o processo judicial, como mecanismo de enunciação desse direito, não pode ser dissociado dele. Assim, o processo é visto como parte da constituição do direito, e não apenas como um veículo para sua implementação. O autor enfatiza que o direito e o processo trabalham juntos na construção e na manutenção da ordem jurídica. O processo não é apenas um caminho para a aplicação do direito, mas um elemento fundamental na sua

⁴² AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 62; 64; 67; 72; 81; 85; 87.

⁴³ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. **RDC**, Rio de Janeiro, n. 7, set./out, 2000.

⁴⁴ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. **RDC**, Rio de Janeiro, n. 7, set./out, 2000, p. 89-90.

⁴⁵ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. **RDC**, Rio de Janeiro, n. 7, set./out, 2000, p. 98-99.

produção e legitimação⁴⁶. Para ele, o processo possui um papel central na democracia e para a realização da justiça⁴⁷.

O vetor democrático se trata, pois, do cerne das preocupações jurídicas hodiernas. Fabrício Veiga Costa⁴⁸ afirma que a constitucionalização assegura a legitimidade democrática via princípios:

A constitucionalização do processo, visto como espaço ou recinto de ampla dialeticidade dos pontos controversos da demanda pelas partes interessadas, assegura, por meio da observância do princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, a legitimidade democrática do provimento final.

Quanto às fases metodológicas, porém, compreende de modo diverso de Rafael Auilo, que limitou apenas a três. Para Fabrício Veiga Costa⁴⁹, a fase metodológica do instrumentalismo é na verdade uma continuidade das premissas de Büllow, da escola da relação jurídica, que foram reformuladas pelos processualistas italianos, como Calamandrei, Chiovenda e Carnelutti, e que Liebman, discípulo destes últimos, teria trazido ao Brasil quando fora recebido como professor da USP, sendo a fonte principal da Escola Instrumentalista em São Paulo.

O aludido autor entende que desde Büllow, passando pelos italianos, ao instrumentalismo, trata-se de uma jurisdição autocrática, como atuação pessoal do juiz, que se coloca como reflexo de um modelo de processo como relação jurídica⁵⁰, incompatível com o modelo constitucional-democrático de processo.

Já Cláudio Madureira⁵¹, desenvolvendo a perspectiva do Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, defenderá uma transição do instrumentalismo ao formalismo-valorativo. Em seu artigo "Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo", Madureira aborda a evolução metodológica do Direito Processual Civil Brasileiro, destacando a transição do instrumentalismo para o formalismo-valorativo com a

⁴⁶ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. **RDC**, Rio de Janeiro, n. 7, set./out, 2000, p. 105.

⁴⁷ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. **RDC**, Rio de Janeiro, n. 7, set./out, 2000, p. 113.

⁴⁸ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no estado democrático de direito**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 46.

⁴⁹ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no estado democrático de direito**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 36-38.

⁵⁰ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no estado democrático de direito**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 39.

⁵¹ MADUREIRA, Cláudio. Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo. **Cadernos do PPGD/UFRGS**, Edição Digital, v. X, n. 3, 2015.

promulgação do CPC/2015. A obra analisa como essa mudança reflete uma nova concepção de processo, marcada pela cooperação entre os sujeitos processuais e por uma abordagem que valoriza o direito processual como um direito fundamental do cidadão, enfatizando a necessidade de uma jurisdição que promova a realização concreta da justiça.

Cláudio Madureira⁵² discute as três fases metodológicas da história do processo civil, identificadas por Cândido Rangel Dinamarco e Daniel Mitidiero: sincrética, autonomista e instrumentalista. Identifica a culminância na atual fase do formalismo-valorativo. Destaca a importância do instrumentalismo para o desenvolvimento do Direito Processual Civil Brasileiro, mas aponta sua superação pelo formalismo-valorativo no novo CPC/2015.

O artigo em questão explorou o instrumentalismo como contributo importante para a processualística nacional, mas criticou a centralidade dada à jurisdição, entendendo se tratar de uma visão limitada do processo e da justiça, enquanto posiciona o formalismo-valorativo, escola gaúcha, como superador das limitações do instrumentalismo em razão de enfatizar o processo como direito fundamental e ambiente criador do direito, vinculado ao modelo cooperativo e dialógico⁵³.

Enquanto direito fundamental, o processo seria, no formalismo-valorativo, uma garantia do cidadão contra o arbítrio judicial e promoveria um processo justo; já como ambiente de criação do direito, o processo seria visto não apenas como aplicação do direito material, mas como criação do direito pelos sujeitos processuais⁵⁴.

Assim, percebe-se que há divergências quanto à fase metodológica do Processo Civil brasileiro e seus contornos na doutrina pátria. Enquanto alguns parecem buscar a reabilitação da instrumentalidade, outros defendem uma quarta fase, disputada ora como formalismo-valorativo, ora como neoprocessualismo.

Daniel Mitidiero⁵⁵ esclarece estas acepções e suas implicações. De início, ressaltando ser o processo fruto da cultura, explica assim ser natural estar sujeito a mudanças metodológicas que acompanham mudanças culturais, não sendo algo

⁵² MADUREIRA, Cláudio. Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo. **Cadernos do PPGD/UFRGS**, Edição Digital, v. X, n. 3, 2015, p. 253-254.

⁵³ MADUREIRA, Cláudio. Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo. **Cadernos do PPGD/UFRGS**, Edição Digital, v. X, n. 3, 2015, p. 258-262.

⁵⁴ MADUREIRA, Cláudio. Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo. **Cadernos do PPGD/UFRGS**, Edição Digital, v. X, n. 3, 2015, p. 265-268.

⁵⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

que ocorra apenas com a processualística⁵⁶. Sobre estas fases, elenca “quatro grandes linhas”: “o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o processo civil no Estado Constitucional”⁵⁷.

Explica o autor, quanto a última fase:

Pensar o processo civil sem esses aportes oriundos da teoria do direito e do direito constitucional (isto é, da Constituição, que é a forma histórica do direito do nosso tempo, tal como fora o “Código” a forma histórica da legislação, por excelência, dos Oitocentos) significa mantê-lo refém de uma postura descompassada das exigências do direito contemporâneo e, portanto, fundamentalmente alheio à sociedade civil – em suma, às determinantes culturais de nossa época.

[...]

É importante perceber, por último, que não cabe argumentar contra a colocação do processo como polo metodológico da teoria do processo civil com o seu pretense caráter “marcadamente formal”. Processo não é sinônimo de direito formal¹²⁸ – na verdade, processo justo constitui antes de tudo processo substancializado em sua estrutura íntima mínima pela existência de direitos fundamentais. Tendo em conta todo o exposto, parece-nos que o processo civil brasileiro já se encontra mergulhado em sua quarta fase metodológica⁵⁸.

Sobre o termo para designar a quarta fase, no Brasil, Daniel Mitidiero⁵⁹ enfatiza que todos devem se fundar no modelo de Estado Constitucional Democrático, mas destaca dois termos mais frequentes: formalismo-valorativo e neoprocessualismo. Ressalvando serem as duas boas expressões, sopesa suas diferenças:

A expressão neoprocessualismo pretende uma ancoragem direta com o neoconstitucionalismo. Com isso, a sua invocação pretende apontar para “um dos principais aspectos deste estágio metodológico dos estudos do direito processual: a revisão das categorias processuais (cuja definição é a marca do processualismo do final dos Oitocentos e meados dos Novecentos), a partir de novas premissas teóricas, o que justifica o prefixo ‘neo’”. O principal problema da expressão, porém, está justamente nessa imediata ligação: ao solidarizar o novo processo civil com o neoconstitucionalismo, a

⁵⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 97.

⁵⁷ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 97.

⁵⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 272; 301.

⁵⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 301.

doutrina colabora com o esfumaçamento do pano de fundo teórico – em termos de teoria geral do direito – com que o processo civil necessariamente tem de lidar. A expressão formalismo-valorativo padece de dois problemas. O primeiro deles é que a expressão “formalismo” carrega um sentido negativo, normalmente relacionado no plano do processo àquilo que foi bem identificado pela doutrina como “formalismo pernicioso”. Aliás, a ressignificação do termo “formalismo” operada pela doutrina não foi capaz de realçar o seu conteúdo positivo – que, de seu turno, continuava bem associado ao conceito de procedimento, aí entendido como conjunto de posições processuais que visa disciplinar a interação entre os participantes do processo e promover o adequado desenvolvimento do processo. O segundo deles é ainda mais profundo: no campo da teoria do direito, existe um amplo debate a respeito do formalismo jurídico e do formalismo interpretativo¹³⁸ – que em nada se confunde com o conceito de formalismo processual e de formalismo-valorativo. A identidade terminológica, no entanto, contribui para identificações e assimilações teóricas indevidas. Essa é a razão pela qual também sob o ponto de vista da teoria do direito a palavra formalismo mais turva do que esclarece – o que acaba recomendando a sua substituição. Daí que se opta simplesmente por referir que o processo civil deve ser, sistematicamente, interpretado e aplicado a partir das raias do Estado Constitucional e pelos avanços teóricos que os Novecentos portaram para a compreensão do direito como um todo, porque antes de tudo ele encerra um processo cuja estruturação responde, de um lado, a valores constitucionais e a direitos fundamentais¹⁴¹ (art. 1º do CPC/2015), e, de outro, ao caráter interpretativo do direito.

Ou seja, para Daniel Mitidiero, o relevante é destacar o Processo Civil fundado no Estado Constitucional, sendo uma referência ainda melhor do que as expressões do neoprocessualismo e do formalismo-valorativo. O próprio Eduardo Cambi⁶⁰ – referência para o termo neoprocessualismo –, identifica este termo como sendo a mesma fase metodológica que outros denominam formalismo-valorativo.

Seja qual for o termo adotado, entretanto, o relevante é compreender que, ancorado na constitucionalização do direito e no vetor democrático, a atual fase metodológica do direito processual civil alicerça um sistema que é animado por uma lógica tributária de dois parâmetros axiológicos profundos: a boa-fé e a cooperação.

⁶⁰ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016, p. 169.

1.3 Acesso à justiça como decorrência da concretização do norte axiológico do sistema processual civil

O tema do acesso à justiça se tornou um verdadeiro foco da processualística contemporânea, especialmente após a fundamental obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁶¹ sobre o assunto.

O escopo dado ao acesso à justiça por estes autores alicerçou o ponto de partida deste conceito:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos⁶².

A ideia de que “o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”⁶³ passa a ser de fato o norte para o pensamento jurídico acerca da matéria.

É relevante, ainda, a advertência dos autores de que “muitos problemas são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. [...] Um estudo sério do acesso à justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes”⁶⁴.

É importante anotar que, a partir da obra destes autores, três ondas renovatórias de acesso à justiça foram teorizadas e observadas como etapas na concretização efetiva deste direito fundamental. A primeira onda teria focado a assistência judiciária aos hipossuficientes, buscando justamente a superação de obstáculos financeiros para que litigantes sem recursos financeiros pudessem ter a prestação jurisdicional do Estado. Já a segunda onda, focou maior atenção aos

⁶¹ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁶² CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11-12.

⁶³ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 13.

⁶⁴ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 29.

interesses difusos, como, por exemplo, nas situações de consumo, passando a ter um escopo mais amplo e social, não apenas individual. Por fim, a última onda renovatória focaria a busca por prestar efetivamente a tutela pretendida, buscando técnicas processuais mais eficazes e meios alternativos de solução de conflitos⁶⁵.

No Brasil, a doutrina sobre acesso à justiça encontra autores como Dinamarco, Grinover e Cintra⁶⁶, que no livro *Teoria Geral do Processo*, consideram o acesso à justiça como direito de ação.

É especialmente atribuído a Kazuo Watanabe, aqui no Brasil, a ideia de que o acesso à justiça não se esgota na ideia de acesso ao Judiciário, nem mesmo a órgãos estatais. Trata-se, muito além, de garantir vias para concretizar um direito justo, especialmente quando diante de direitos fundamentais. Para ele, não se trata apenas de garantir acesso aos órgãos do judiciário, mas de construir uma nova mentalidade, uma “nova postura mental”. Apoiado em Cappelletti, “o problema do acesso à justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento”⁶⁷.

O atual sistema processual, para Kazuo Watanabe⁶⁸, incorpora o conceito atualizado de acesso à justiça que ele propõe, desde a Resolução nº 125/2010 até o CPC/2015 e o marco regulatório da mediação.

Segundo o autor⁶⁹:

O acesso à justiça, na dimensão de acesso à ordem jurídica justa, exige a correta organização não somente dos órgãos judiciários para o oferecimento à população de todos os mecanismos adequados para a solução dos conflitos de interesses e para a prestação dos serviços de informação e orientação em problemas jurídicos. Também é necessário que, na esfera extrajudicial, haja a organização e o oferecimento de serviços de solução adequada de controvérsias e ainda organização e oferta de serviços de orientação e informação. A justiça é ‘obra coletiva’, na precisa afirmativa do magistrado e professor Dr. José Nalini, não somente no sentido de que, na organização do Judiciário e nos serviços por ele prestados

⁶⁵ CAPPELLETTI, Priscilla L. Q.; LAIER, Maria G. de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 104-107, jan./jun. 2015.

⁶⁶ DINAMARCO, C.; GRINOVER, A.; CINTRA, A. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁶⁷ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3.

⁶⁸ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 111.

⁶⁹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 112.

na solução dos conflitos de interesses no plano judicial, deve haver a participação das próprias partes e de toda a sociedade, e não apenas do Estado, como também no sentido de que a própria sociedade, por suas instituições, organizações e pessoas responsáveis, também deve organizar e oferecer os serviços adequados de prevenção e solução dos conflitos de interesses.

Este é também o pensamento de Ada Pellegrini Grinover⁷⁰:

O acesso à justiça - por si só, um princípio constitucional - não se perfaz apenas pelo acesso aos tribunais, mas sim pelo acesso a ordem jurídica justa

[...]

Nesse amplo conceito, o acesso à justiça é regido pelos subprincípios da universalidade e da adequação dos instrumentos utilizados para atingir a solução dos conflitos. A principal meta do acesso a ordem jurídica justa é a pacificação, que será maior ou menor de acordo com os métodos processuais utilizados. Assim, o acesso à justiça concretiza-se pela jurisdição e o elemento essencial da jurisdição é o acesso à justiça. Fecha-se o círculo entre acesso à justiça e jurisdição, tendo ambos como objetivo a pacificação com justiça.

Percebe-se, pois, que a compreensão do conceito, na processualística brasileira, volta-se para uma concepção ampla e profunda de acesso ao justo através de vias claras de efetivação desta justiça. Para esclarecer, inclusive, conceitos basilares acerca do pensamento jurídico e as vias de tutela, não há esteio mais nítido que Pontes de Miranda⁷¹:

Quando se propõe uma ação, qualquer que seja, exerce-se a pretensão pré-processual, que é a pretensão à tutela jurídica, pois o Estado, desde que se estabeleceu o monopólio estatal da Justiça, a essa tutela se vinculou, e exerce-se, com o remédio jurídico processual adequado, a ação de direito material.

Ora, ser o Estado responsável por prestar jurisdição, é da gênese de sua própria existência moderno-contemporânea. Mesmo quando, inclusive, não há ação, porquanto não ser o demandante titular do direito que alega, continua havendo

⁷⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 83.

⁷¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e de outras decisões. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 155.

prestação desta jurisdição. Como esclarece Pontes de Miranda⁷², “os leigos estranham que o sem ação vá a juízo e tenha direito a ter sentenciado o feito, isto é, direito à sentença. No fundo, confundem a pretensão de direito material e a ação com a pretensão e o exercício da pretensão à tutela jurídica”.

O jurista, inclusive, concebe mesmo a circunstância da efetivação da exigibilidade do direito por órgão não estatal:

A exigibilidade através de órgãos do Estado ou de corpo que tutele o direito (e. g., juízo arbitral, obrigatório ou não) não se limita à justiça. Quando os órgãos estatais não-judiciais e os órgãos não-estatais (se o monopólio estatal da tutela jurídica o permite) apresentam espécies de exigibilidade que não é a auto-satisfativa. Também ocorre, por vezes, que a pretensão perde apenas essa via (administrativa, arbitral, insertiva no orçamento) e conserva a ação perante a justiça⁷³.

O acesso à justiça, assim, tem um primeiro vínculo primordial com a própria concepção de Estado de Direito moderno, porquanto validador do próprio monopólio do uso legítimo da força. Nada obstante, este vínculo densifica-se e acaba por se tornar uma exigência por garantia de uma Ordem justa.

Em “Acesso à Justiça: Visão da Sociedade”, Tereza Sadek⁷⁴ realiza uma profunda análise sobre as transformações ocorridas no Sistema de Justiça brasileiro após a CF/1988. A autora aponta o aumento significativo na procura por soluções judiciais e extrajudiciais desde a nova Constituição. Este aumento reflete tanto a expansão dos direitos garantidos pela Constituição quanto uma maior consciência dos cidadãos sobre esses direitos. No entanto, a autora destaca a existência de uma demanda reprimida, causada pela desigualdade social, falta de conhecimento sobre direitos, e a percepção negativa do Judiciário pela população⁷⁵.

O acesso à justiça, inclusive por sua manifestação pela assistência jurídica gratuita, se trata, portanto, de verdadeiro concretizador do Estado Social

⁷² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e de outras decisões. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 167.

⁷³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e de outras decisões. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 173-174.

⁷⁴ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Visão da Sociedade. **Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, jan./jun. 2008.

⁷⁵ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Visão da Sociedade. **Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, jan./jun. 2008, p. 272-274.

Democrático de Direito. A assistência jurídica gratuita, prevista no artigo 5º, LXXIV, na condição de garantia fundamental, configura-se como cláusula pétrea⁷⁶.

No artigo “O Estado Social Democrático de Direito no Brasil e a Assistência Jurídica Integral e Gratuita”, de Anselmo Prieto Alvarez⁷⁷, compreende-se que o acesso à justiça é verdadeira base de suporte que anima os princípios constitucionais processuais, na condição de norteador do Estado Constitucional hodierno⁷⁸, tendo a assistência gratuita como instituto que irradia seus efeitos por sobre os demais princípios⁷⁹.

A afirmação de que⁸⁰ “a preocupação da Constituição Federal é muito mais profunda, ao transformar a assistência jurídica gratuita em fundamento do Estado Social Democrático de Direito brasileiro”, é bem compreendida quando posiciona-se tal instituto como forma de viabilizar “acesso à ordem jurídica de forma justa” de modo a buscar a eliminação das diferenças sociais e financeiras. A justificativa do autor é de que isto ocorre⁸¹ “na medida em que insere o hipossuficiente financeiro e as parcelas desorganizadas da sociedade dentro do contexto de efetiva cidadania”.

Destarte, o acesso à justiça, inclusive por ser consectário da assistência judiciária gratuita, deve ser visto como alicerce fundamental para, correlacionado aos princípios da boa-fé e (modelo) da cooperação, possibilitar a concretização de fato de um Estado (Constitucional) Democrático Social de Direito.

⁷⁶ ALVAREZ, Anselmo Prieto. O Estado Social Democrático de Direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, v. 848, jun. 2006, p. 2.

⁷⁷ ALVAREZ, Anselmo Prieto. O Estado Social Democrático de Direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, v. 848, jun. 2006, p.

⁷⁸ ALVAREZ, Anselmo Prieto. O Estado Social Democrático de Direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, v. 848, jun. 2006, p. 2.

⁷⁹ ALVAREZ, Anselmo Prieto. O Estado Social Democrático de Direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, v. 848, jun. 2006, p. 5.

⁸⁰ ALVAREZ, Anselmo Prieto. O Estado Social Democrático de Direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, v. 848, jun. 2006, p. 4.

⁸¹ ALVAREZ, Anselmo Prieto. O Estado Social Democrático de Direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, v. 848, jun. 2006, p. 3.

2 A BOA-FÉ E A COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

O presente capítulo, como será verificado, volta-se à boa-fé processual e à cooperação como esteios de todo o sistema processual, analisando seus contornos a partir da jurisprudência do STJ e STF.

2.1 Esteios do arcabouço normativo processual: princípios da boa-fé e da cooperação

A hodierna valorização dos princípios no Constitucionalismo Contemporâneo, faz recair sobre os diversos ramos do direito, via constitucionalização, a exigência de uma revisão de seus pressupostos sistêmicos a partir de parâmetros hermenêuticos derivados dos princípios que se destacam em cada área.

No caso do Direito Processual, tem-se os princípios da boa-fé e da cooperação, para além dos princípios processuais constitucionais já mencionados no tópico anterior, como duas das grandes referências para os padrões hermenêuticos que devem guiar a interpretação das normas processuais. São dois princípios, na verdade, que possibilitam fomentar e compreender a grande diferença do atual sistema processual em relação aos seus predecessores. Por um lado, a boa-fé objetiva se torna uma exigência indelével para todos os atos de qualquer sujeito processual, que será punido caso não a cumpra. Por outro, a cooperação é erigida até como modelo, a construir uma nova lógica sistêmica.

Os primeiros registros da boa-fé no direito pátrio estariam presentes, segundo a doutrina, desde as Ordenações Filipinas de 1603 e no Código Comercial de 1850, mas encontrariam sua formatação hodierna apenas com a CF/1988, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 1990 e no Código Civil de 2002 (CC/2002)⁸². E é nesse modo novo de conceber a boa-fé, e estendê-la imanentemente a todo iter processual, que se deve buscar um dos traços peculiares ao sistema processual atual.

E estes dois traços distintivos do atual sistema processual, boa-fé e cooperação, encontram-se interligados:

⁸² PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Núria Fabris, 2009, p. 35.

A consolidação do novo código de processo civil carrega enquanto enredo o princípio da boa-fé objetiva, que norteia a relação estabelecida entre as partes e juiz, mormente considerando o efeito de transição paradigmática, calcada na mudança do fundamento de intenção adversarial para o cooperativo, que baseia-se na composição de uma lide efetivamente justa e proba, aspirando que tal questão faça parte do ânimo das partes, encabeçada pela via da auto composição, este liame impõe aos litigantes a condição de comportamento calcado na expectativa de uma atuação ética pautada pela boa fé, onde no caso concreto é aferida pela observância dos tipos, entres os quais destaca-se a vedação a condutas contraditórias⁸³.

Não há, contudo, apenas elogios na doutrina, vale a ressalva. Gustavo Dall'olio⁸⁴, por exemplo, enxerga como problemática a importação desde o direito europeu do princípio da cooperação encetada no artigo 6º do CPC/2015, a inaugurar o princípio cooperativo na normatização processualista, em razão da dinâmica e funcionamento do sistema processual brasileiro ser diverso e de não se ter operado uma recriação da referida norma a partir das peculiaridades brasileiras. Destarte, entende o autor⁸⁵ que, conquanto o artigo 6º do CPC/2015 tenha elevada importância, não veio acompanhado de desdobramento normativo suficiente para garantir o funcionamento pleno do princípio cooperativo.

O ônus da condução, embora compartilhada, ao exigir o respeito por esta coparticipação em boa-fé, acaba gerando um aprofundamento no papel do juiz como administrador da lide, em especial no dever de observância dos novos parâmetros cooperativos e no sancionamento de comportamentos destoantes em relação à boa-fé, controlando atos atentatórios à justiça e buscando preservar o devido processo legal⁸⁶.

O princípio da cooperação vem tendo, entretanto, um papel destacado na busca por integrar outras concepções-chave do sistema processual. Por exemplo, no artigo “O dever de Colaboração Processual da Parte como Pressuposto para Formação do Precedente e a Garantia de Acesso à Justiça desde os Debates em

⁸³ PINHEIRO, Aline Marques. O artigo 5º do CPC e a boa-fé processual. *In*: ROCHA, Mariângela G. M. da. **Neoprocessualismo: a constitucionalização do processo civil e as normas fundamentais processuais**. Porto Alegre: Paixão, 2019, p. 256.

⁸⁴ DALL'OLIO, Gustavo. **Cooperação no Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 71-72.

⁸⁵ DALL'OLIO, Gustavo. **Cooperação no Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 75.

⁸⁶ GUIMARÃES, Dayvison da Rocha. O princípio da cooperação processual e a razoável duração do processo: uma análise do art. 6º do Código de Processo Civil. *In*: ROCHA, Mariângela G. M. da. **Neoprocessualismo: a constitucionalização do processo civil e as normas fundamentais processuais**. Porto Alegre: Paixão, 2019, p. 242.

Primeira Instância”, de Marcelo Sant’Anna Vieira Gomes e Jackeline Fraga Pessanha⁸⁷, discute a importância do dever de colaboração no processo judicial, especialmente no contexto do sistema de precedentes e sua relação com o acesso à justiça.

Para os autores⁸⁸, o sistema de precedentes, fortalecido pelo CPC/2015, busca uniformizar entendimentos judiciais para garantir segurança jurídica. O artigo sustenta que a colaboração processual desde a primeira instância é crucial para a formação de precedentes judiciais consistentes e para garantir o acesso à justiça. Segundo argumentam, a colaboração efetiva entre as partes, mediante a apresentação de argumentos claros e coesos, é fundamental para a formação de um convencimento judicial sólido e, conseqüentemente, para a geração de precedentes democráticos⁸⁹.

A principal linha de fundamentação do referido artigo⁹⁰ é sustentar que a formação de precedentes deve ser realizada por meio de um processo colaborativo de modo a garantir um acesso mais efetivo à justiça, não apenas em termos formais, mas como acesso a uma ordem jurídica justa. A participação ativa das partes no processo colaborativo desde a primeira instância promoveria a transparência e a democraticidade do processo judicial.

A importância estrutural da cooperação vem sendo muito teorizada na condição de um modelo. No artigo, O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual, de Thiago Rodovalho e Bruno Reis⁹¹, discute a transformação do sistema processual brasileiro com a incorporação do modelo cooperativo, rompendo com a dicotomia entre os modelos adversarial e inquisitorial. Este modelo visa

⁸⁷ GOMES, Marcelo S. V.; PESSANHA, Jackeline F. O dever de colaboração processual da parte como pressuposto para formação do precedente e a garantia de acesso à justiça desde os debates em primeira instância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, 2022.

⁸⁸ GOMES, Marcelo S. V.; PESSANHA, Jackeline F. O dever de colaboração processual da parte como pressuposto para formação do precedente e a garantia de acesso à justiça desde os debates em primeira instância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, 2022, p. 239.

⁸⁹ GOMES, Marcelo S. V.; PESSANHA, Jackeline F. O dever de colaboração processual da parte como pressuposto para formação do precedente e a garantia de acesso à justiça desde os debates em primeira instância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, 2022, p. 240.

⁹⁰ GOMES, Marcelo S. V.; PESSANHA, Jackeline F. O dever de colaboração processual da parte como pressuposto para formação do precedente e a garantia de acesso à justiça desde os debates em primeira instância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, 2022, p. 243-247.

⁹¹ RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). **Revista de Processo**, v. 311, jan. 2021.

aprimorar a organização do processo para equilibrar melhor a atuação do juiz e das demais partes processuais, evitando os extremos do individualismo e do autoritarismo.

Entendem os citados autores⁹² que o modelo cooperativo representa uma significativa mudança de paradigma para o direito processual brasileiro, promovendo um processo mais democrático e eficaz. O princípio da cooperação, com seus deveres associados de esclarecimento, lealdade, proteção, consulta e prevenção, é visto como fundamental para a realização de uma justiça mais justa e efetiva.

A cooperação como modelo foi aprofundada por alguns importantes nomes do direito processual brasileiro. Fred Didier Jr.⁹³, por exemplo, antes inclusive da promulgação do atual CPC/2015, em seu artigo "Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo", faz uma análise comparativa entre três modelos de processo – inquisitivo, dispositivo e cooperativo – à luz do princípio do devido processo legal. Ele entende o modelo cooperativo como uma revisão dos paradigmas tradicionais de modelo processual a partir do devido processo legal.

Enfatizando ser o modelo cooperativo erigido a partir do devido processo legal, o autor posiciona o modelo adversarial como ligado ao princípio dispositivo e o inquisitorial como ligado ao princípio inquisitivo, modelos tradicionais focados na distribuição das funções dos sujeitos processuais. Enquanto no modelo adversarial, as partes desempenham um papel mais ativo na condução do processo, no inquisitorial esta maior atividade cabe ao órgão jurisdicional⁹⁴.

Fredie Didier Jr.⁹⁵ apresenta o processo cooperativo como um modelo emergente, que supera as limitações dos modelos dispositivo e inquisitivo ao promover uma atuação conjunta de todas as partes envolvidas no processo, incluindo o juiz. O princípio da cooperação é visto como essencial para um processo civil democrático, assegurando um diálogo processual equitativo e eficiente. Ele

⁹² RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). **Revista de Processo**, v. 311, jan. 2021, p. 75.

⁹³ DIDIER JR., Fredie. Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério; RODRIGUES, Walter Piva (Coord.). **Processo civil: homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 90.

⁹⁴ DIDIER JR., Fredie. Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério; RODRIGUES, Walter Piva (Coord.). **Processo civil: homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 91.

⁹⁵ DIDIER JR., Fredie. Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério; RODRIGUES, Walter Piva (Coord.). **Processo civil: homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 95.

ênfatiza a importância desse princípio para o alcance de uma ordem jurídica justa e para a efetivação do regime democrático⁹⁶.

A posição de Daniel Mitidiero⁹⁷, entretanto, é no sentido de preferir os termos “isonômico” e “assimétrico”:

[...] há quem entenda que a colaboração é um modelo que resulta da superação dos modelos dispositivo e inquisitório. No entanto, parece-nos mais apropriado trabalhar com modelos isonômico e assimétrico basicamente por duas razões: em primeiro lugar, porque “dispositivo” e “inquisitório” são modelos que retratam apenas o aspecto ligado às posições jurídicas das partes e do juiz no que tange à condução do processo, deixando na sombra outros elementos importantes de comparação entre os modelos (por exemplo, o papel da lógica jurídica no processo de interpretação e aplicação do direito e o papel da boa-fé ao longo do processo). Trata-se, portanto, de uma perspectiva de análise incompleta. Em segundo lugar, porque o processo civil pautado pela colaboração conserva tanto traços dispositivos¹⁵³ (como, por exemplo, possibilidade de formalização do julgamento pela aplicação das regras que regem o ônus da prova, art. 373 do CPC/2015) como traços inquisitórios (como, por exemplo, a possibilidade de instrução de ofício pelo juiz, art. 370 do CPC/2015).

Deste modo, Mitidiero traça a comparação entre os seguintes modelos: colaborativo, paritário e hierárquico. Define-os como formas diferentes de conceber as funções dos sujeitos processuais. Sobre o paritário: “O modelo paritário de organização social conta com certa indistinção entre a esfera política, a sociedade civil e o indivíduo, de modo que o juiz se encontra no mesmo nível das partes”⁹⁸. Já para o modelo hierárquico “[...] pressupõe-se uma nítida distinção entre indivíduo, sociedade e Estado, estabelecendo-se uma relação vertical de poder entre governantes e governados. Nesse modelo o juiz aloca-se acima das partes, sendo daí oriunda a assimetria do modelo”⁹⁹.

⁹⁶ DIDIER JR., Fredie. Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério; RODRIGUES, Walter Piva (Coord.). **Processo civil: homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 98.

⁹⁷ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 381.

⁹⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 406.

⁹⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 440.

É no modelo cooperativo, porém, que o elemento específico do Estado Constitucional, tão enfatizado por Daniel Mitidiero¹⁰⁰, se torna incontornável:

O modelo cooperativo funda-se em outras bases. Se é certo que nesse modelo permanece a moderna distinção entre Estado, sociedade e indivíduo, não menos certo se mostra que o modelo cooperativo organiza as relações entre esses três elementos de maneira bastante diferente daquela, por exemplo, oferecida pelo Estado Moderno. A Constituição, que tem como referencial uma sociedade cooperativa, conforma o Estado como um Estado Constitucional, cujas duas grandes virtudes estão na sua submissão ao Direito e na participação social na sua gestão – o Estado Constitucional, assim, é necessariamente um Estado de Direito Democrático ou, como prefere a nossa Constituição, um “Estado Democrático de Direito” (art. 1.º).

[...]

O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão. Visa-se a alcançar, com isso, um “ponto de equilíbrio” na organização do processo, conformando-o como uma verdadeira “comunidade de trabalho” (Arbeitsgemeinschaft) entre os seus participantes.

Para o autor, assim, estar-se-ia diante de uma Estado Constitucional Cooperativo, que tem a boa-fé como algo ínsito a seu funcionamento, impondo a todos os envolvidos o dever de observar, inclusive no todo, a sua observância. Não que nos modelos isonômico e assimétrico a boa-fé não importasse, mas se tratava de preocupação diversa:

No que agora nos interessa, tanto o modelo isonômico como o modelo assimétrico tinham como pressuposto um esquema de boa-fé subjetiva para valoração da conduta das partes. No processo assimétrico, ainda, chega-se a possibilitar ao Estado iludir as partes a fim de obter a verdade, ao mesmo tempo em que se prevê o dever absoluto das partes de dizer a verdade, ocorrendo uma espécie de platônica moralização do processo.³⁴² Dois pontos dignos de nota: a boa-fé exigida no processo é subjetiva e seus destinatários são apenas as partes. No modelo do processo cooperativo, que é necessariamente um devido processo leal, além de objetivar-se a boa-fé, somando-se à perspectiva subjetiva a objetiva, reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz, devem agir

¹⁰⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 508; 522.

lealmente em juízo [...] Há, em suma, dever de recíproca correção de “todos os intervenientes” do processo¹⁰¹.

Destarte, para a concretização deste Estado Constitucional, fundamental, resta demonstrado, é um modelo processual amparado metodologicamente e fundado axiologicamente nos princípios da boa-fé e da cooperação. Ainda deve-se investigar, entretanto, para os fins desta tese, um âmbito de sedimentação mais fundamental para a existência do Estado Democrático Social de Direito (Estado Constitucional) no contexto nacional: o acesso à justiça.

2.2 Contornos da boa-fé na jurisprudência

O princípio da boa-fé processual é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, como visto, servindo enquanto pilar ético que orienta a conduta das partes, advogados e magistrados no curso do processo. Previsto expressamente no artigo 5º do CPC/2015, esse princípio não apenas regula a conduta ética das partes, advogados e magistrados, mas também contribui para a eficiência, a transparência e a legitimidade do sistema judicial. Ao exigir lealdade, cooperação e previsibilidade, a boa-fé objetiva estabelece um padrão de comportamento que transcende interesses individuais, promovendo a integridade do processo como instrumento de pacificação social.

Apesar de sua importância, a aplicação prática da boa-fé processual revela desafios significativos, sobretudo diante de condutas que configuram sua violação, conhecidas como má-fé processual. Tais práticas incluem a omissão deliberada de informações, o uso estratégico de nulidades processuais, comportamentos contraditórios e tentativas de manipulação do sistema judicial. Nessas circunstâncias, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do STF e do STJ, tem desempenhado um papel fundamental ao delimitar os contornos desse princípio e enfrentar as consequências da má-fé processual no contexto brasileiro.

Por isso, o presente tópico tem como foco a análise de jurisprudências para identificar como os Tribunais Superiores interpretam e aplicam a boa-fé processual em casos concretos. A partir dos julgados, serão discutidas as principais formas de violação do princípio, como a litispendência, a nulidade de algibeira e os

¹⁰¹ MITIDIÉRO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 918.

comportamentos contraditórios. Além disso, serão observadas as sanções impostas por má-fé e o papel da boa-fé na proteção da confiança legítima das partes.

Um ponto importante para destacar é o de que ao adotar uma abordagem baseada em casos, este tópico busca não apenas compreender como os tribunais moldam os contornos da boa-fé processual, mas também deixar ver os desafios de sua aplicação. A subjetividade na identificação de condutas de má-fé, a proporcionalidade das sanções e os limites éticos do processo são algumas das questões que emergem dessa busca. Assim, evidencia-se que a boa-fé processual é mais do que um princípio normativo: trata-se de um instrumento essencial para a efetividade e a justiça no sistema processual brasileiro.

A boa-fé processual é um desdobramento da boa-fé objetiva, princípio oriundo do direito privado que foi incorporado ao direito processual para regular a conduta dos sujeitos do processo. Conforme dispõe o artigo 5º do CPC/2015: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"¹⁰². Este dispositivo estabelece um dever de conduta que vai além da simples observância das normas processuais, exigindo dos participantes uma postura ética, leal e cooperativa.

A boa-fé processual, portanto, impõe deveres positivos e negativos, exigindo que as partes ajam com transparência e evitem comportamentos contraditórios ou abusivos.

Conforme mencionado na abertura da presente discussão, a jurisprudência brasileira tem enfrentado diversas situações em que foi reconhecida a violação da boa-fé processual. Será visto, a partir de agora, casos julgados pelo STF e pelo STJ, de modo a destacar os elementos que caracterizaram a falta de boa-fé e as consequências jurídicas dessas práticas.

A omissão deliberada de informações relevantes, com o objetivo de manipular o processo, é uma grave violação à boa-fé processual. No caso AO 2041 AgR, o STF enfrentou uma situação emblemática, em que a Associação de Notários e Registradores do Paraná (ANOREG-PR) ocultou a existência de uma ação idêntica (ACO 2331) em trâmite. A decisão destacou: "Ao ocultar a litispendência, a parte agravante não apenas comprometeu o princípio da lealdade processual, mas também violou o dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC/2015. Tal

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

comportamento caracteriza tentativa de manipulação do juízo, atentando contra a razoável duração do processo"¹⁰³.

Essa conduta revela uma estratégia de litigância abusiva que busca subverter o objetivo primordial do processo: a pacificação de conflitos de maneira célere e justa. Do ponto de vista crítico, a decisão do STF reafirma a importância de tratar a má-fé processual como uma questão estrutural, que não apenas compromete a parte adversa, mas também mina a confiança no sistema judicial.

No mesmo sentido, no MS 36670 AgR, o STF abordou o ajuizamento simultâneo de mandados de segurança com pedidos idênticos, configurando litispendência. A Corte observou: "A prática de bis in idem, típica da litispendência, compromete a eficiência e a legitimidade do processo, além de onerar desnecessariamente o sistema judicial"¹⁰⁴.

Esses casos demonstram que a litigância de má-fé não é apenas uma questão individual, mas um problema que afeta a coletividade, sobrecarregando um Judiciário já pressionado por excesso de demandas. A multiplicação de ações ou a ocultação de fatos relevantes comprometem diretamente a integridade do sistema processual, exigindo do Judiciário uma postura firme na repressão dessas práticas.

Além da omissão de informações e da litigância repetitiva, outra manifestação recorrente da má-fé processual é o comportamento contraditório ao longo do processo, que também atenta contra a boa-fé objetiva. O princípio da vedação ao *venire contra factum proprium* busca justamente impedir que uma parte altere suas posturas de forma oportunista, prejudicando o andamento do processo ou a parte adversa.

Esse princípio foi examinado no caso ACO 2757 ED-AgR, em que o STF analisou uma tentativa de alteração nos critérios de cálculo de honorários advocatícios por parte de quem inicialmente os havia fixado, mas que, após vencer a demanda, alegou irrisoriedade do montante. O Tribunal destacou: "Tendo a parte, quando da propositura da presente ação, fixado o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), não pode agora, sagrando-se vencedora na demanda e vendo-se credora

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AO 2041 AgR**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 36670 AgR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2020.

do mesmo valor a título de honorários, aduzir que este é irrisório"¹⁰⁵. Além disso, reafirmou que: "A boa-fé objetiva impõe a necessidade de coerência nas posturas adotadas pelas partes ao longo do processo, especialmente para preservar a previsibilidade e a confiança no sistema judicial"¹⁰⁶.

Essa tentativa de reverter uma posição previamente assumida não apenas violou a boa-fé processual, mas também comprometeu a previsibilidade e a segurança jurídica do sistema. Ao coibir esse tipo de atitude, o STF reforçou a importância da coerência e da responsabilidade das partes como elementos indispensáveis para a estabilidade e a legitimidade do processo judicial.

Outra forma igualmente condenável de violação à boa-fé processual é a prática da chamada "nulidade de algibeira". Essa manobra ocorre quando a parte, ciente de um vício processual, opta por não alegar no momento oportuno, reservando-o para uso estratégico caso o resultado do processo lhe seja desfavorável. O STJ, no julgamento do REsp 1.714.163/SP, repudiou veementemente essa conduta:

A nulidade de algibeira, manobra processual incompatível com a boa-fé objetiva, configura clara violação ao artigo 5º do CPC e deve ser veementemente repudiada. A parte tem o dever de suscitar eventuais nulidades no momento adequado, sob pena de preclusão¹⁰⁷.

O STJ reforçou que tal prática fere não apenas os princípios da lealdade e da cooperação processual, mas também compromete a confiança e a celeridade do sistema judicial. Além disso, a Corte observou:

A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual¹⁰⁸.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO 2757 ED-AgR**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2020.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO 2757 ED-AgR**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2020.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.714.163/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2019.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.714.163/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2019.

A nulidade de algibeira foi considerada desleal, pois representa uma tentativa de manipulação do processo em benefício próprio, criando insegurança jurídica e retardando a entrega da tutela jurisdicional. Do ponto de vista ético, essa conduta é especialmente danosa em um sistema judicial que já enfrenta desafios relacionados à eficiência e à celeridade.

Do ponto de vista crítico, a decisão do STJ reflete a dificuldade de equilibrar a necessidade de coibir práticas abusivas com a preservação do contraditório e da ampla defesa. Embora a preclusão seja uma ferramenta eficaz contra abusos, seu uso excessivo pode, em determinados casos, prejudicar o direito de defesa legítima das partes. Ainda assim, o julgamento estabelece um precedente importante ao reforçar que a boa-fé processual exige não apenas transparência, mas também proatividade na identificação de nulidades no momento processual adequado.

Portanto, tanto a ocultação de informações quanto a adoção de posturas contraditórias e a nulidade de algibeira exemplificam práticas que atentam contra os pilares da boa-fé processual. Essas condutas não apenas prejudicam a parte adversa, mas também desestabilizam a previsibilidade e a integridade do processo. A firme atuação do STF e do STJ em casos paradigmáticos reforça a necessidade de coibir essas práticas, reafirmando o compromisso do sistema judicial com a ética, a eficiência e a confiança pública na justiça.

A violação da boa-fé processual pode gerar diversas consequências jurídicas, sendo o CPC/2015 um instrumento normativo que prevê mecanismos eficazes para coibir práticas desleais e assegurar a integridade do processo. Os artigos 77 a 81 do CPC/2015¹⁰⁹ tratam de disposições fundamentais relacionadas aos deveres das partes, seus procuradores e terceiros no processo judicial. Esses dispositivos visam garantir a boa-fé, a lealdade processual e a ordem jurídica no trâmite processual, prevenindo abusos e irregularidades, tendo como objetivo proteger a integridade do processo judicial, coibindo comportamentos abusivos e assegurando que as partes atuem de forma ética e responsável. Ao impor sanções para condutas ilícitas ou desleais, o CPC/2015 procura promover a justiça e a eficiência na solução dos conflitos.

Citamos como exemplo o caso da ANOREG-PR, no qual STF negou provimento ao agravo regimental ao reconhecer a tentativa de manipulação

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

processual e a clara violação à boa-fé. O Tribunal, além de aplicar as sanções cabíveis, enfatizou a relevância de proteger os princípios da isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança, evitando desfechos divergentes em situações semelhantes. Tal postura reforça a necessidade de respostas firmes por parte do Judiciário para preservar a ética no âmbito processual. Em situações de litigância de má-fé, as sanções podem incluir: multa de até 10% sobre o valor da causa, prevista no artigo 81 do CPC/2015; condenação ao pagamento de indenização à parte contrária; responsabilização por danos processuais.

Essas medidas, além de terem um caráter punitivo, possuem forte propósito pedagógico, desestimulando comportamentos abusivos e promovendo a lealdade no processo. A decisão do STJ no AgInt no AgRg no REsp 1.556.078/RS exemplifica essa abordagem, em que foi aplicada uma multa de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa. A Corte destacou: "O recurso foi deduzido contra fato incontroverso e incompatível com anterior manifestação da recorrente, em flagrante descompasso com o dever de boa-fé processual"¹¹⁰.

Além disso, o STF reiterou o caráter preventivo das sanções no MS 36670 AgR: "A imposição de multa por litigância de má-fé busca não apenas punir o comportamento desleal, mas também prevenir práticas semelhantes, preservando a integridade do sistema judicial"¹¹¹.

Contudo, é essencial que a aplicação dessas sanções seja proporcional e devidamente fundamentada. Uma má aplicação pode gerar efeitos adversos, como desincentivar o uso legítimo de direitos processuais, comprometendo os princípios de justiça e equidade. Por isso, embora as sanções sejam indispensáveis para manter a integridade do processo e a confiança no sistema judicial, sua utilização requer um equilíbrio entre a punição de comportamentos abusivos e a preservação do contraditório e da ampla defesa.

As sanções aplicadas em casos de má-fé processual não apenas reafirmam o compromisso do Judiciário com a ética e a transparência, mas também reforçam a necessidade de educar as partes sobre a importância de uma conduta processual leal, promovendo um sistema mais justo e eficiente.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgRg no REsp 1.556.078/RS**. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Brasília, DF, 2021.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 36670 AgR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2020.

A boa-fé processual também impõe deveres ao Judiciário, especialmente na proteção da confiança legítima das partes. Em AgInt no REsp 1.576.743/SP, o STJ decidiu que mudanças de interpretação jurisprudencial não poderiam prejudicar a parte que já havia agido com base em decisões anteriores. O tribunal afirmou: "É dever do Judiciário proteger a confiança legítima do jurisdicionado, especialmente em situações em que a parte agiu em conformidade com decisões anteriores"¹¹².

Essa decisão reflete a ideia de que a boa-fé objetiva não apenas regula a conduta das partes, mas também funciona como um limite para a atuação do próprio Judiciário, assegurando previsibilidade e justiça.

Como visto, a jurisprudência tem mostrado a necessidade de rigor na aplicação do princípio da boa-fé processual, reconhecendo e sancionando práticas que o violem; o que não necessariamente, porém, significa que os tribunais e órgãos jurisdicionais em geral apliquem em extensão estas sanções.

Ademais, é necessário ponderar sobre os desafios na identificação e comprovação da má-fé, bem como na dosimetria das sanções aplicadas. Um dos desafios é a subjetividade envolvida na avaliação da conduta das partes. Nem sempre é simples distinguir entre um erro processual e uma estratégia desleal. Por isso, é fundamental que os magistrados analisem cuidadosamente o contexto e os elementos de prova para evitar injustiças.

Além disso, a aplicação de sanções deve ser proporcional à gravidade da conduta e ao prejuízo causado. O excesso de rigor pode desestimular o acesso à justiça ou inibir o exercício pleno do direito de defesa. Por outro lado, a leniência pode estimular práticas abusivas e comprometer a efetividade do processo.

Nesse cenário, a boa-fé processual emerge como um princípio central no sistema jurídico brasileiro, garantindo a ética e a cooperação como pilares da condução do processo. A análise dos julgados revela não apenas as diversas formas de violação à boa-fé, mas também a complexidade de sua aplicação prática, que exige equilíbrio entre a proteção dos direitos das partes e a preservação da integridade do sistema.

Do ponto de vista crítico, os Tribunais Superiores têm avançado significativamente na aplicação da boa-fé processual, mas desafios permanecem, especialmente em relação à subjetividade e à proporcionalidade das sanções. O

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.576.743/SP**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 2020.

fortalecimento desse princípio exige esforços contínuos para uniformizar a jurisprudência e capacitar os operadores do direito, de forma a consolidar a boa-fé como um padrão ético e funcional plenamente respeitado.

No próximo tópico, serão abordadas as definições da cooperação nos tribunais, destacando como esse princípio interage com a boa-fé processual e contribui para o fortalecimento de um sistema jurídico mais justo e eficiente.

2.3 A visão da cooperação sob os olhos dos tribunais

O princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC/2015¹¹³, representa um marco na condução do processo civil brasileiro. Ele exige que todos os sujeitos processuais – partes, advogados e magistrados – atuem de maneira colaborativa para garantir uma decisão de mérito justa, efetiva e proferida em tempo razoável. Trata-se de um modelo processual que rompe com o sistema adversarial tradicional, priorizando uma abordagem dialógica e ética.

A cooperação processual envolve a aplicação de deveres específicos, como os deveres de esclarecimento, consulta, prevenção e assistência. Esses deveres impõem obrigações recíprocas às partes e ao magistrado, transformando o processo em uma construção coletiva que busca a melhor solução para o litígio. No entanto, como demonstram os julgados analisados, a implementação prática desse princípio exige um equilíbrio entre a imparcialidade judicial e a colaboração efetiva das partes.

Diante dessa complexidade, a falta de cooperação processual, por sua vez, emerge como um dos grandes entraves à efetividade do princípio. Essa ausência de colaboração pode assumir diferentes formas, como a omissão de informações relevantes, resistência ao cumprimento de ordens judiciais, práticas procrastinatórias e até mesmo decisões judiciais que surpreendem as partes. A seguir, serão analisados alguns casos paradigmáticos dos tribunais superiores que ilustram esses desafios e suas consequências no âmbito processual.

A ausência de cooperação processual se manifesta de maneira concreta em julgados que expõem as dificuldades enfrentadas pelos tribunais na garantia de uma conduta colaborativa. Entre os exemplos mais evidentes, destaca-se o julgamento

¹¹³ CPC/2015: Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 12 jan. 2025).

do REsp 1.777.553/SP, no qual o STJ analisou a omissão deliberada de documentos essenciais à instrução processual.

Nesse caso, a Corte destacou:

A ocultação deliberada de informações essenciais para o desfecho do processo compromete gravemente os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, inviabilizando a busca pela verdade real e comprometendo o andamento célere do processo. A aplicação de multa cominatória (astreintes) é medida adequada para compelir o cumprimento da ordem judicial e garantir o regular desenvolvimento do processo¹¹⁴.

Essa decisão reflete a necessidade de medidas coercitivas como instrumentos essenciais para evitar condutas que prejudicam a transparência e a integridade do processo.

Nesse mesmo contexto de medidas coercitivas, destaca-se o RHC 99.606/SP, que tratou da possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como instrumento para compelir o cumprimento de decisão judicial. A decisão reforça:

A suspensão de direitos, como a Carteira Nacional de Habilitação, pode ser considerada medida coercitiva atípica legítima, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Essa abordagem permite que o Judiciário alcance a efetividade do processo, preservando a celeridade e os direitos fundamentais das partes envolvidas¹¹⁵.

A utilização de medidas coercitivas atípicas, como a suspensão de direitos, demonstra o compromisso do Judiciário com a busca pela efetividade e celeridade do processo. Contudo, como apontado no julgamento, é imprescindível que tais medidas sejam aplicadas de maneira criteriosa, para evitar que sua implementação ultrapasse os limites dos direitos fundamentais, especialmente em situações em que o abuso de tais ferramentas possa comprometer a equidade do sistema judicial.

Assim, tanto no REsp 1.777.553/SP quanto no RHC 99.606/SP, é possível observar a tensão inerente entre a necessidade de preservar a integridade do processo e a garantia de que os direitos das partes sejam respeitados. Ambos os

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.777.553/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 26/5/2021, DJe 1/7/2021.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 99.606/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/11/2018, DJe 20/11/2018.

casos evidenciam que a cooperação processual, embora essencial, é um princípio cuja efetivação demanda cautela e proporcionalidade, para que não se converta em uma prática punitiva que desvirtue os objetivos éticos do processo.

No mesmo sentido, o REsp 1.824.337/CE reafirma a importância do princípio da cooperação como elemento estruturante da conduta judicial. Nesse caso, o STJ anulou uma decisão que havia considerado fatos não submetidos ao contraditório, violando o dever de consulta às partes. A Corte enfatizou:

O dever de consulta às partes, como expressão do princípio da cooperação, assegura a previsibilidade e a transparência das decisões judiciais. A ausência de contraditório em questões relevantes afeta diretamente a confiança das partes no sistema judicial, comprometendo a legitimidade do processo e a equidade das decisões¹¹⁶.

Esse julgamento enfatiza que a ausência de consulta e previsibilidade não apenas compromete o contraditório, mas também mina a confiança das partes no sistema judicial. A necessidade de decisões fundamentadas, dialogadas e transparentes, como apontado no caso, é um reflexo direto da centralidade da cooperação na estrutura processual contemporânea.

Avançando nesse debate, o REsp 1.963.565/SP aborda um aspecto fundamental relacionado ao dever de cooperação: os limites da atuação do magistrado. O STJ pontuou:

Embora o magistrado deva promover a cooperação processual auxiliando as partes na obtenção de provas, ele não pode assumir responsabilidades que são exclusivamente atribuídas às partes. A atuação além desses limites compromete a imparcialidade judicial e desvirtua o papel do magistrado como garante da igualdade processual¹¹⁷.

Complementando esse panorama, o AgInt no AREsp 2.249.809/PR trouxe importante contribuição ao reforçar o princípio da primazia do mérito, destacando:

O magistrado deve oportunizar a correção de vícios processuais antes de rejeitar uma demanda, como expressão do princípio da primazia do mérito. Essa prática assegura a efetividade da justiça,

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.824.337/CE**. Relator: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 10/12/2019, DJe 13/12/2019.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.963.565/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 1/10/2024, DJe 4/10/2024.

priorizando o julgamento do mérito sobre formalismos que possam inviabilizar a solução do conflito¹¹⁸.

Essa abordagem fortalece a perspectiva substancial da justiça, priorizando o julgamento do mérito sobre os formalismos processuais. Contudo, essa postura exige cautela para não desestimular o rigor no cumprimento das normas, o que poderia enfraquecer a ordem processual e comprometer sua eficiência.

A análise dos casos destacados demonstra que, embora o princípio da cooperação represente um avanço significativo na estrutura processual brasileira, sua aplicação enfrenta desafios complexos, que vão desde a falta de critérios uniformes para a avaliação da conduta cooperativa até as dificuldades na adequação proporcional das sanções impostas.

Os julgados evidenciam que, para além da dimensão normativa, a efetivação desse princípio exige uma mudança cultural profunda entre os operadores do direito, bem como um esforço contínuo para harmonizar os entendimentos jurisprudenciais. Assim, os avanços promovidos pela jurisprudência precisam ser consolidados por meio de ações que reforcem a ética, a transparência e o equilíbrio no processo judicial, garantindo que a cooperação seja efetivamente incorporada à prática processual cotidiana.

Apesar do avanço representado pelo CPC/2015, a implementação plena do princípio da cooperação enfrenta desafios práticos e culturais. A subjetividade envolvida na avaliação da cooperação processual e a dificuldade de estabelecer critérios uniformes para sua aplicação criam incertezas e inconsistências jurisprudenciais.

Além disso, a aplicação de sanções por falta de cooperação requer proporcionalidade e fundamentação adequada, para evitar que penalidades excessivas comprometam o acesso à justiça ou inibam a participação ativa das partes. Nesse sentido, o STJ tem enfatizado que:

A aplicação de penalidades em virtude de condutas contrárias à boa-fé e à cooperação processual deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que o sancionamento não se converta em medida desproporcional ou

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2.249.809/PR**. Relator: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24/4/2023, DJe 26/4/2023.

contrária ao próprio objetivo do processo, que é a busca de uma solução justa e efetiva para o litígio¹¹⁹.

Essas dificuldades evidenciam a necessidade de um esforço contínuo para uniformizar entendimentos jurisprudenciais e aprimorar a formação dos operadores do direito, de modo a consolidar uma cultura processual pautada na ética e na transparência.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.777.553/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 26/5/2021, DJe 1/7/2021.

3 ORIGENS E CAUSAS DA LITIGÂNCIA ABUSIVA

Neste capítulo, a pesquisa dedicar-se-á às origens e causas da litigância abusiva, discutindo suas raízes históricas na teoria geral do abuso de direito, os fatores conjunturais que favorecem sua ocorrência, as definições conceituais na doutrina e na jurisprudência, bem como as distorções e consequências do fenômeno no sistema processual.

3.1 Raízes históricas da teoria geral do abuso de direito

Inicialmente, é relevante ter presente por quais bases se pode melhor compreender a figura da litigância abusiva enquanto fenômeno jurídico. Para isto, faz-se necessário discorrer sobre as raízes daquilo que é mais ínsito à litigância abusiva, que a define em seu cerne. Acionar o Estado inaugurando uma nova lide é um direito inseparável da lógica dos ordenamentos jurídicos moderno-contemporâneos. O Estado de Direito alicerça-se sobre a promessa de prestar jurisdição e garantir o direito, razão pela qual o acesso à justiça é um tema central, como se viu, enquanto exigência central do próprio Estado de Direito.

Se litigar reclamando a prestação jurisdicional é um direito, então exceder os limites jurídicos do exercício deste direito encontra-se exatamente no âmbito do abuso de direito. Desta forma, antes de investigar as definições do fenômeno da litigância abusiva, os fatores que a engendram e suas nocivas consequências, é importante compreender antes as suas bases na teoria do abuso de direito, em suas raízes históricas.

É comum encontrar referências sobre a origem da teoria do abuso de direito como datando do Direito Romano, embora sempre se reconheça que não é possível encontrar fontes codificadas a esse respeito, especialmente em virtude das referências se voltarem ao direito pretoriano. Na Idade média, costuma-se encontrar referências, sobretudo vinculadas a concepções religiosas que não distinguem direito e moral, tendo forte influência do direito canônico. Há consenso, contudo, a respeito da contribuição do Direito Francês neste tema, mormente quanto ao papel das cortes em julgamentos envolvendo situações novas trazidas pelas transformações sociais de uma Europa em intensa industrialização, tendo o

destacado mérito de associar o abuso de direito ao instituto da responsabilidade civil.

A tarefa deste tópico é, portanto, buscar compreender estas etapas de desenvolvimento do tema e apreender a estrutura teórica que fornece alicerce seguro para discussão do fenômeno da litigância abusiva.

A princípio, considerando a evocada origem romana da teoria do abuso de direito, a posição de Luiz Sérgio Fernandes Souza¹²⁰ aborda a controvérsia sobre a origem da noção de abuso do direito no direito romano, analisando a posição de diversos estudiosos – havendo aqueles que consideram que a teoria só poderia surgir, por exemplo, com a separação dos poderes pós-revolução francesa¹²¹ ou do liberalismo capitalista¹²². Segundo ele, Alexandre Corrêa admite que não há uma formulação explícita de princípios entre os romanos, mas apenas uma intuição presente em Cícero e nas regras dos juriconsultos. Para o autor, Max Kaser e Enneccerus também apontam para a existência de mecanismos no direito romano, como a *exceptio dolis*, que visavam coibir o exercício prejudicial dos direitos.

Luiz Sérgio Fernandes Souza¹²³ cita vários autores, como Josserand, Cornil e Appleton, que identificam elementos da teoria do abuso do direito em fontes romanas. Cornil, por exemplo, vê em Gaio uma formulação dessa teoria, justificando a interdição dos pródigos e a proteção contra maus-tratos a escravos. Celso e Paulo, com suas máximas jurídicas, também contribuiriam para essa percepção. A jurisprudência e os editos romanos, ao não se submeterem rigidamente à lei, permitiriam uma adaptação do direito às exigências do caso concreto, facilitando a

¹²⁰ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 5-6. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹²¹ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 8. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹²² SÁ, Fernando A. Cunha de. **Abuso do Direito**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 49.

¹²³ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 6. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

mitigação do *jus abutendi*. Luiz Sérgio Fernandes Souza¹²⁴ mostra vários exemplos que são extraídos do direito romano e associados à teoria do abuso de direito:

Na base da *prudentia romana* fez-se possível a proteção do escravo contra o dono (*male enim nostro jure uti non debemus*), do filho contra o pai (*si pater filium ter venum duit filius a patre liber esto*), a repressão da fraude (*manumissiones in fraudem creditorum*), a introdução da *actio Pauliana*, o direito de uso das águas (*Haec aequitas suggerit etsi jure deficiamus qui factus mihi quidem prodesse protest: ipsi vero nihil nociturus est; aquam enim arcere hoc esse curare ne influet*), a proibição dos atos emulativos do proprietário (*est same non debet habere: si non animo vicino nocendi, sed suum agrum meliorem faciendi id fecit*) e da emulação entre marido e mulher (*de lo quod uxoris in aedificium viu ita conjunctum est, ut detractum alicujus usus esse possit, dicendum est agi posse; posse eum haec detrudere quae usui ejus futura sint, sine mulieris tamen damno*).

Para o autor¹²⁵, Contardo Ferrini e Salvador Riccobono explicariam a coexistência de textos romanos que consagram tanto a autonomia da propriedade quanto a proibição de atos lesivos. Para ele, essa ambiguidade seria resultado de uma evolução do direito romano, que, inicialmente absolutista e individualista, passou a incorporar considerações éticas e humanitárias a partir do século II do Império.

No entanto, Luiz Sérgio Fernandes Souza¹²⁶ conclui que não é possível afirmar que a teoria do abuso de direito tenha nascido no direito romano, embora considere que fragmentos e decisões que visavam mitigar o uso abusivo dos direitos

¹²⁴ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 6. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹²⁵ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 7. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹²⁶ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 8. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

tenham influenciado o desenvolvimento posterior dessa teoria do direito medieval em diante, especialmente a partir da teoria da *aemulatio*.

Em Caio Mário da Silva Pereira¹²⁷ é possível, entretanto, ver a conclusão de que um princípio geral contra o abuso de direito estava presente no direito romano:

Os que vão buscar inspiração no direito romano defrontam-se, na verdade, com uma espécie de escusativa genérica para o exercício abusivo dos direitos, a qual é atingida por tão frequentes exceções que forçam a conclusão segundo a qual, in concreto, aquele sistema nunca deixou de condicionar o exercício das faculdades jurídicas ao respeito pela norma abstrata da convivência.

A referida teoria da *aemulatio*, desenvolvida na idade média, formalizada em legislações desde a Lei das Sete Partidas (1256) ao Código Prussiano (1794), buscava diferenciar o exercício legítimo do direito daquele que se fundava na intenção de prejudicar ou molestar (*animus nocendi* e *animus vexandi*), contendo forte conotação da moral cristã que identificava a emulação como algo subjetivo desde a intenção do agente¹²⁸. A par desta teoria “subjetivista da emulação”, fora desenvolvida ainda a teoria objetivista das imissões, que condenava “imissões” de ruídos, calor, odores como ilícitos quando prejudicavam outrem e ultrapassavam o limite da utilidade para o próprio agente¹²⁹.

Deste desenvolvimento, percebe-se que no cerne da teoria se desenvolvia o fundamento de que o exercício de um direito precisa ter por propósito a utilidade ínsita que o direito traz ao seu titular, sem a intenção de prejudicar outrem. Ou seja, desde o medievo, a teoria da *aemulatio* já pregava que seria abusivo o exercício do direito caso fosse prejudicial a terceiro e inútil para o seu titular¹³⁰.

¹²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 671.

¹²⁸ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 9. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹²⁹ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 9. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹³⁰ MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 18.

Segundo Luiz Sérgio Fernandes Souza¹³¹ a doutrina do abuso do direito foi moldada gradualmente, mesmo frente à concepção individualista do Código Civil Napoleônico, que buscava evitar a interpretação subjetiva por parte dos juízes. Citando Pontes de Miranda, afirma que as leis advindas do movimento das codificações promoveram uma rigidez que deixou pouco espaço para noções como o abuso do direito. O autor esclarece, porém, que este ambiente teria impulsionado a ideia de abuso do direito como contraponto ao liberalismo excessivo. Alvaro Lima¹³² explica este processo muito bem:

O direito é um poder que promana da lei, como vontade geral, ou da vontade particular, nas suas múltiplas manifestações em atos jurídicos. Exercê-lo em toda a sua amplitude, ainda que se lesem terceiros, é uma prerrogativa amparada por lei. A sociedade é a soma dos indivíduos justapostos e a proteção da pessoa forma o conteúdo da noção do direito. Existiam, porém, dispositivos esparsos proibindo a prática de atos emulativos, mas relegados a uma posição relativa frente aos textos que conservavam os princípios absolutistas e os tornavam suficientes por si só. Coube à jurisprudência insurgir contra a rigidez desses princípios individualistas, consagrando os princípios relativistas do direito sustentados na teoria moderna do abuso do direito, ultrapassando a doutrina da 'aemulatio' para estender sua compreensão à coordenação do exercício do direito, quando o seu titular não tenha legítimo interesse na ação, desviando o direito de sua finalidade social e econômica.

No final do século XIX, a jurisprudência francesa começaria a conhecer casos de abuso do direito. Casos clássicos incluem decisões sobre emissão de fumaça prejudicial, construções de chaminés falsas para incomodar vizinhos e instalação de tapumes altos sem utilidade prática, configurando atos legais em si, mas abusivos na intenção de prejudicar¹³³.

A abordagem subjetivista do abuso do direito, que se baseava na intenção do agente, revelou-se inadequada para lidar com as novas circunstâncias da sociedade

¹³¹ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 10. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹³² LIMA, Alvaro. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960, p. 211.

¹³³ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 11-12. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

industrial. Dessa forma, evoluiu-se para uma perspectiva objetivista, que cuida do uso do direito que é egoísta e ignora a sua função social e econômica, conforme argumentado por Saleilles e Geny¹³⁴.

No entanto, Saleilles reconheceu que o abuso do direito, entendido como um ato contrário ao direito, exigia medidas preventivas além da simples reparação. Ele observou que a responsabilidade civil, segundo a teoria do risco, não dependeria da culpa, mas do potencial ofensivo das atividades¹³⁵.

A discussão sobre a regulamentação do abuso do direito continuou, resultando na aceitação pela doutrina francesa de que tanto a intenção quanto a conduta negligente poderiam configurar abuso. Colin e Capitant teriam observado que diversos códigos modernos tratam o abuso do direito de maneiras distintas, alguns equiparando-o a um ato sem direito, exigindo não só reparação, mas também abstenção¹³⁶.

Em resumo, a evolução da doutrina do abuso do direito na França, apesar de suas complexidades e desafios, refletiu um esforço para ajustar a aplicação do direito às demandas sociais da época, promovendo um equilíbrio entre a liberdade individual e o bem-estar coletivo¹³⁷.

Assim como o desenvolvimento da teoria do abuso de direito fora fruto das épocas aqui brevemente consideradas, a sua formatação atual depende também da

¹³⁴ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 14. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹³⁵ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 16. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹³⁶ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 17. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹³⁷ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 18. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

consideração do tempo presente, do *Zeitgeist*, sobretudo considerando as peculiaridades nacionais e regionais de cada ordenamento.

Luiz Sérgio Fernandes Souza¹³⁸ explica que na contemporaneidade há novos desafios para serem resolvidos sob a égide desta teoria. Para acomodar os interesses das sociedades de massa, afligidas pelas falhas do capitalismo industrial, intensificou-se o processo de codificação normativa iniciado no século XIX. Ele exemplifica da seguinte forma:

O proprietário de um apartamento de veraneio pode alugá-lo para temporada. Todavia, se o excesso no número de ocupantes, com certa frequência, onera o serviço de elevadores, sobrecarrega e encarece o fornecimento de água (com repercussão no rateio), concorrendo, outrossim, para o desgaste paulatino das partes comuns, configurado estará o abuso do direito de propriedade.¹¹¹ Inútil se mostra a consulta aos códigos e às leis, em busca de questões e soluções particularizadas, que somente a casuística jurisprudencial, inspirada, em boa parte, na ilustração e nos standards da doutrina, poderá fornecer. É o caso das dimensões e do conteúdo das propagandas ou anúncios veiculados por letreiros, placas ou tabuletas, fixados, nos limites do que estabelece a convenção, na parte comum do edifício. É também a hipótese da existência de animais domésticos no interior dos apartamentos, mesmo quando regulada pela convenção de condomínio. De um lado, o apartamento é unidade autônoma, mas, por outro, é certo que o animal, ainda que conduzido pelo dono, terá de circular eventualmente pelas partes comuns do edifício. Ademais, o conceito de animal doméstico é muito elástico, a consentir certas excentricidades¹³⁹.

Para o autor, a teoria do abuso de direito é de sobrelevada importância ao se considerar a pluralidade de situações que emergem da complexidade resultante das sociedades de massa que não pode se ver contida nas codificações¹⁴⁰.

¹³⁸ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 29. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹³⁹ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 30. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹⁴⁰ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 30.

Em linhas gerais, embora exista quem defenda a origem de uma norma que proibia o excesso no exercício de direito desde o Código de Hamurabi¹⁴¹, as raízes históricas da teoria do abuso de direito são assim descritas pela doutrina brasileira. A partir disso, sobreposta a esta estrutura provida pela cultura jurídica acerca da referida doutrina, buscar-se-á compreender o fenômeno da litigância abusiva.

3.2 Conceito de litigância abusiva

A princípio, é interessante apresentar um parâmetro diferenciador das muitas nuances da Litigância Abusiva, a Nota Técnica nº 02, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)¹⁴², por exemplo, traz os seguintes exemplos de litigância abusiva. O termo “demandas predatórias” refere-se a ações judiciais movidas de forma massiva e padronizada, muitas vezes sem fundamento sólido, visando obter vantagens indevidas ou pressionar acordos. Já o conceito de “demandas fraudulentas” envolve a utilização de informações falsas ou enganosas para induzir o Judiciário a erro. A nota técnica reserva a expressão “demandas frívolas” para aquelas desprovidas de seriedade ou relevância jurídica, apresentadas sem uma causa legítima. Por fim, “demandas procrastinatórias” teriam o objetivo de atrasar o andamento processual, utilizando recursos e incidentes infundados para postergar decisões. Todos estes conceitos, porém, estão sob o espectro da demanda abusiva.

Ademais, a doutrina debruça-se sobre esse fenômeno por variados ângulos, a depender do enfoque dado em razão da matéria ou ramo jurídico tratado. Campos como o direito empresarial, direito tributário e direito civil são recorrentemente pano de fundo das preocupações concernentes ao problema aqui investigado¹⁴³.

Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

¹⁴¹ REMÉDIO, José Antônio; OLIVEIRA, Gustavo H. de. O abuso de direito no sistema jurídico nacional: origens e aplicabilidade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 22 n. 126, 2020, p. 117.

¹⁴² PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Nota Técnica 02** - Identificação das demandas agressoras, em especial no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, e propositura de medidas de gestão visando coibir e reprimir as referidas lides. DJE nº 35/2022, de 18/02/22. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=06527cdaf4fc00769fa066458417c9ee&groupId=2720433 Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁴³ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Nota Técnica 02** - Identificação das demandas agressoras, em especial no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, e propositura de medidas de gestão visando coibir e reprimir as referidas lides. DJE nº 35/2022, de 18/02/22. Disponível em:

Sandra Terepins¹⁴⁴ apresenta de modo direto o que lhe parece o cerne conceitual da *sham litigation*:

A essência da sham litigation está baseada na premissa de que uma das formas de manter poder de mercado é por meio do abuso da máquina estatal. Ainda que em alguns casos seja extremamente custoso provocar o Estado, o prejuízo eventualmente causado ao bem-estar do consumidor pode ser significativamente alto.

Explicando o desenvolvimento da teoria do “*sham litigation*” através de casos concretos nos EUA, tendo o campo do direito empresarial em conta, Fernanda Dalla Valle Martina¹⁴⁵ afirma:

[...] a Suprema Corte norte-americana passou a punir sham litigation, ou seja, a punir partes que deduziam pretensões que, na realidade, objetivavam retardar a livre concorrência criando empecilhos e situações meramente protelatórias sem base legal. Assim, entende-se, portanto, sham litigation como litigância predatória ou fraudulenta com efeitos anticompetitivos.

É um tema, portanto, muito caro ao direito empresarial, em especial em seu ramo concorrencial. Em outro relevante artigo, além de ampliar a lista de sinônimos, encontra-se o cerne da definição conceitual do fenômeno para o referido campo: "Quando ocorre abuso do direito de petição, e este implica em malefícios em termos concorrenciais, está-se perante a 'litigância de má-fé' com efeitos anticoncorrenciais, o abuso do direito de demanda, a *harassing lawsuit*, a *vexatious litigation*, a *spurious litigation*, ou, expressão mais usual, a *sham litigatio* (grifos nossos)"¹⁴⁶.

A chamada *sham litigation* também é estudada em sua afetação no direito tributário. No artigo intitulado “Direito Concorrencial e Direito Tributário: Sham Litigation em Matéria Tributária” que também possui o horizonte concorrencial, encontra-se a seguinte definição, Jonathan Vita¹⁴⁷ traz a seguinte conceituação:

https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=06527cdaf4fc00769fa066458417c9ee&groupld=2720433 Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁴⁴ TEREPIINS, Sandra. Sham Litigation - uma exceção à doutrina noerr-pennington e a experiência recente vivida pelo CADE. **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v. 15, 2007, p. 2.

¹⁴⁵ MARTINA, Fernanda Dalla Valle. A efetividade da doutrina da sham litigation no Brasil. **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v. 19, 2011, p. 4.

¹⁴⁶ NAVAS, Amanda R. E. A teoria econômica da regulação como fundamento da sham litigation. **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v. 22, 2012, p. 1.

¹⁴⁷ VITA, Jonathan. Direito concorrencial e direito tributário: sham em matéria tributária. **Revista Tributária das Américas**, 2011, v. 3, p. 4.

A definição do conceito deste instituto baseia-se em um nexo causal entre abuso de posição processual (judicial, administrativa ou legislativa), especialmente como autor de demandas com o fim de criar entraves à concorrência, quer seja tentando impedir diretamente ou criar embaraços diretos aos concorrentes, quer seja utilizando os custos e horas dispendidas gerados pela litigância como forma de impedir o funcionamento regular de uma empresa.

[...]

Prosseguindo, obviamente o nome em inglês deste instituto delinea-se como uma interessante nomenclatura que pode permanecer no direito brasileiro e evitar confusões com outros institutos similares, como a litigância de má fé ou litigância temerária, pois trata da litigância (litigation) e do embuste, falsificação (sham), com vistas à obtenção da eliminação ou mitigação da concorrência, uma quase litigância predatória, notadamente, simulada.

No aludido artigo, o autor discute a relação entre a *sham litigation* e o direito tributário especialmente em termos de como práticas abusivas de litigância podem ser utilizadas para influenciar ou distorcer o mercado. Explora como, historicamente, certas ações judiciais sem fundamentos legítimos foram utilizadas para ganhar vantagens no mercado através de esquemas de parcelamento tributário ou outras vantagens fiscais¹⁴⁸. Isso evidencia como a litigância pode ser empregada para influenciar a carga tributária e, conseqüentemente, a competitividade no mercado, demonstrando que o abuso do direito de petição, fundamental na definição de *sham litigation*, pode ter implicações significativas não apenas no direito concorrencial, mas também no tributário.

Em ambos os ramos, empresarial (concorrencial) e tributário, a questão gira em torno da utilização de ações judiciais como ferramentas para manipular a legislação e as políticas fiscais a fim de obter vantagens competitivas, muitas vezes em detrimento da equidade e da eficiência do mercado.

O caso apresentado pelo referido autor¹⁴⁹ se refere à desregulamentação do monopólio estatal do petróleo no Brasil, com foco em como distribuidores menores usaram litígios para obter vantagens competitivas. Após a Emenda Constitucional (EC) nº 9/1995¹⁵⁰, que iniciou o processo de desregulamentação do monopólio

¹⁴⁸ VITA, Jonathan. Direito concorrencial e direito tributário: sham em matéria tributária. **Revista Tributária das Américas**, 2011, v. 3, p. 8.

¹⁴⁹ VITA, Jonathan. Direito concorrencial e direito tributário: sham em matéria tributária. **Revista Tributária das Américas**, 2011, v. 3, p. 8.

¹⁵⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 09 de novembro de 1995**. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc09.htm Acesso em: 14 jan. 2025.

estatal sobre o petróleo no Brasil, surgiu a Lei nº 9.478/1997¹⁵¹, que regulamentou a flexibilização do monopólio, particularmente na distribuição, permitindo que novos distribuidores entrassem no mercado. Pequenos distribuidores exploraram esse novo ambiente regulatório por meio de ações judiciais que contestavam a legalidade da substituição tributária em combustíveis e lubrificantes.

Estas ações buscavam suspender a exigibilidade do tributo ou realizar compensações de valores devido ao regime de tributação. Muitas dessas ações conseguiram liminares que permitiram a suspensão do pagamento dos tributos, o que reduziu significativamente a carga tributária para esses distribuidores temporariamente, permitindo que essas empresas operassem com um fluxo de caixa significativamente maior e um custo tributário reduzido. Isso não apenas quebrou a isonomia do mercado, favorecendo essas empresas em detrimento de outras que não utilizaram ou não conseguiram o mesmo benefício judicial, mas também distorceu a competição no mercado de distribuição de combustíveis¹⁵².

Embora essas ações judiciais não fossem inicialmente vistas como *sham litigation* porque não envolviam necessariamente uma posição dominante no mercado ou abuso de poder econômico, o caso ilustra como o uso estratégico do litígio para obter vantagens tributárias pode ser considerado uma forma de litigância abusiva. Especialmente porque as liminares eram baseadas em teses jurídicas duvidosas que mais tarde foram consideradas frágeis pelos tribunais superiores¹⁵³.

Em 2012, em estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), resultante de acordo de cooperação entre a referida instituição e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, intitulado Litigância Predatória no Brasil, Lúcia Helena Salgado e Silva, Graziela Zucoloto e Denis Barbosa¹⁵⁴ definiram o fenômeno da litigância predatória (abusiva) da seguinte forma:

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁵² VITA, Jonathan. Direito concorrencial e direito tributário: sham em matéria tributária. **Revista Tributária das Américas**, 2011, v. 3, p. 9.

¹⁵³ VITA, Jonathan. Direito concorrencial e direito tributário: sham em matéria tributária. **Revista Tributária das Américas**, 2011, v. 3, p. 9.

¹⁵⁴ SILVA, Lucia Helena Salgado; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. **Litigância Predatória no Brasil**. Radar: tecnologia, produção e comércio exterior / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012, p. 26-27.

O litígio predatório é conduzido a fim de atacar um rival e obter vantagens competitivas que são independentes do resultado legal da ação. O predador não espera lucrar a partir do resultado do processo em seus méritos, mas sim, devido a um maior preço de mercado causado pela limitação na atuação do concorrente, gerando, em consequência, ganhos monopolistas ao litigante.

[...]

Sham litigation pode ser definido como o uso abusivo de direito de ação. Envolve uso indevido de procedimentos e regulamentações públicas, incluindo procedimentos administrativos e judiciais, com o intuito de prejudicar concorrentes, causando danos ao mercado.

Neste artigo, os autores exploram a tensão entre a proteção da propriedade intelectual e as leis de concorrência, observando que, embora geralmente destinadas a promover a inovação e o desenvolvimento econômico, essas áreas podem entrar em conflito quando os direitos de propriedade intelectual são usados de maneira abusiva. O artigo aborda casos no Brasil que ilustram a aplicação de práticas de litigância abusiva, especialmente no contexto da propriedade intelectual.

Descreve o caso dos Tacógrafos¹⁵⁵, envolvendo a Siemens VDO Automotive Ltda. e a Seva Engenharia Eletrônica S.A. A Siemens, que dominava 85% (oitenta e cinco por cento) do mercado, contestou a homologação pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) de tacógrafos eletrônicos produzidos pela Seva. A Siemens utilizou processos judiciais para questionar a homologação. O caso culminou com o entendimento de que as ações da Siemens eram anticoncorrenciais e movidas por má-fé, configurando um uso abusivo do processo judicial.

O artigo também aborda o caso ANFAPE, Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças, que teria enfrentado grandes fabricantes automobilísticas como Fiat, Ford e Volkswagen. Essas empresas, detentoras de registros de desenho industrial, limitaram a comercialização de autopeças genéricas no mercado de reposição, o que levou a ANFAPE a acusá-las de utilizar litígios judiciais e administrativos para proteger indevidamente seus interesses e restringir a competição. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) julgou que o exercício dos direitos de propriedade intelectual pelas fabricantes de automóveis

¹⁵⁵ SILVA, Lucia Helena Salgado; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. **Litigância Predatória no Brasil**. Radar: tecnologia, produção e comércio exterior / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012, p. 31-32.

estava sujeito à legislação antitruste, considerando a possibilidade de abuso na defesa desses direitos¹⁵⁶.

No terceiro caso analisado pelo referido artigo, o caso Shop Tour, o artigo registrou¹⁵⁷ que um canal de TV especializado em vendas pretendeu ter exclusividade sobre o formato de venda televisiva e utilizou processos judiciais para impedir que concorrentes explorassem esse nicho de mercado. Embora muitos dos processos tenham sido inicialmente bem-sucedidos em obter liminares, a maior parte foi perdida em instâncias superiores.

Esses casos ilustram diferentes aspectos de como a litigância abusiva pode ser utilizada para sustentar posições dominantes no mercado ou para impedir a entrada e competição de novos participantes, abusando do sistema judicial e administrativo para fins anticompetitivos.

Outro artigo, investigando o fenômeno em análise no âmbito do direito autoral, sintetizou a prática como ações que: não são reais instrumentos de busca de interesses legítimos, têm o objetivo de prejudicar um concorrente e não são protegidas por leis antitruste¹⁵⁸. Neste artigo, o autor também considera o caso Shop Tour, explicando que o CADE decidiu que a empresa Box 3 Vídeo (produtora do programa Shop Tour) havia se beneficiado indevidamente de pedidos judiciais para remover do ar programas concorrentes de vendas e promoções na TV, visando monopolizar o mercado. Essas ações foram consideradas abusivas e desprovidas de uma base legal sólida, refletindo uma tentativa de prejudicar a concorrência ao se aproveitar indevidamente do sistema judicial. Por isso, o CADE condenou a empresa ao pagamento de multa e à publicação de um extrato descritivo da decisão, determinando que tais práticas configuravam abuso do direito de demandar com efeitos anticoncorrenciais¹⁵⁹.

¹⁵⁶ SILVA, Lucia Helena Salgado; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. **Litigância Predatória no Brasil**. Radar: tecnologia, produção e comércio exterior / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012, p. 32.

¹⁵⁷ SILVA, Lucia Helena Salgado; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. **Litigância Predatória no Brasil**. Radar: tecnologia, produção e comércio exterior / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012, p. 32.

¹⁵⁸ BOVINO, Márcio Lamônica. O aparente conflito entre a proteção autoral do formato de conteúdo televisivo e o abuso do direito de demandar (sham litigation): o posicionamento do CADE no caso Shop Tour. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 2, 2010, p. 6-7.

¹⁵⁹ BOVINO, Márcio Lamônica. O aparente conflito entre a proteção autoral do formato de conteúdo televisivo e o abuso do direito de demandar (sham litigation): o posicionamento do CADE no caso Shop Tour. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 2, 2010, p. 1-3.

Tendo percorrido a conceituação do fenômeno da litigância abusiva a partir das áreas do direito concorrencial, tributário, intelectual e autoral, compreendeu-se que o conceito de litigância abusiva está associado diretamente ao uso abusivo da máquina estatal através do sistema processual, onde o direito de ação, apesar de fundamental, é exercido de forma oportunista e sem riscos para o reclamante, criando um ambiente propício para demandas abusivas e frívolas¹⁶⁰.

3.3 Fatores conjunturais ensejadores da ocorrência do fenômeno da litigância abusiva e suas consequências

Observar um fenômeno se trata de uma tarefa complexa, cuja abordagem e ângulo de análise lançam luz de modo mais determinante a certos aspectos do fenômeno, enquanto outros restam, inevitavelmente, ocultos. O esforço deve se centrar, assim, em apresentar um panorama amplo que permita observar de modo panorâmico aquilo que se destaca, e enfatizar e aprofundar o que se revelar mais pertinente aos objetivos de pesquisa de modo a testar suas hipóteses.

No caso do fenômeno da litigância abusiva, uma vez compreendidas as raízes históricas da estrutura que lhe subjaz – a teoria do abuso de direito – e definidos os seus contornos conceituais, coloca-se a tarefa de compreender que fatores conjunturais ensejam a sua ocorrência. A princípio, a guisa de um quadro amplo que busca compreender em extensão o fenômeno, observa-se os seguintes fatores: 1] Acesso Amplo ao Judiciário; 2] Custos Processuais e Honorários; 3] Morosidade e Complexidade do Sistema Judicial; e 4] Incentivos Econômicos e Sociais.

O fio condutor para a análise destes fatores conjunturais é ser o fenômeno um abuso do Sistema de Justiça para fins diversos da garantia legítima de direitos. Destarte, como se ressaltou de início, embora outros ângulos possam ser adotados, como por exemplo a percepção interna de empresas em um sistema de livre concorrência, o ângulo assumido aqui para investigar o fenômeno é o das características do Sistema de Justiça brasileiro atual que possibilitam que a litigância abusiva ocorra.

¹⁶⁰ OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 48, n. 342, p. 55-70, ago. 2023, p. 4-5.

Quanto ao acesso amplo ao Judiciário. Trata-se, como se viu e é consabido, de um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, garantido pela CF/1988. No entanto, essa garantia, quando desvirtuada, pode favorecer o surgimento de práticas abusivas. A facilidade de acesso pode ser explorada por litigantes de má-fé que utilizam o sistema judicial não para resolver conflitos legítimos, mas para intimidar adversários, retardar a execução de obrigações ou obter vantagens ilícitas.

Em relação aos custos processuais e honorários, percebe-se que quando são relativamente baixos e, sobretudo, quando há possibilidade de diferimento ou isenção desses custos em casos específicos, há um maior incentivo à propositura de ações temerárias. Além disso, o regime de honorários advocatícios pode não ser suficientemente dissuasório para coibir a litigância abusiva, especialmente em casos em que os honorários de sucumbência são fixados em valores irrisórios.

Sobre o fator da morosidade e da complexidade do sistema judicial brasileiro, nota-se que criam um ambiente propício para a litigância abusiva. Litigantes de má-fé podem se aproveitar da lentidão processual para prolongar disputas indefinidamente, causando desgaste à parte contrária e ao próprio Judiciário. A complexidade processual, por sua vez, pode ser manipulada para criar incidentes desnecessários e protelar o andamento do processo.

Finalmente, acerca de fatores econômicos e sociais, observa-se que, em algumas situações, há incentivos que encorajam a utilização abusiva do processo. Por exemplo, como se viu, empresas podem utilizar o litígio como estratégia de mercado para pressionar concorrentes ou consumidores. Do ponto de vista social, a litigância pode ser percebida como um meio legítimo de resolver qualquer tipo de conflito, o que pode levar ao aumento de ações temerárias e um sobrecarregamento do Sistema de Justiça, o que demonstra que estes fatores se retroalimentam.

Gustavo Osna¹⁶¹ publicou importante artigo intitulado “Três Notas sobre a Litigância Predatória (ou, o Abuso do Direito de Ação)”, em que desenvolve a seguinte estrutura (notas): “O abuso do direito de ação e o processo como jogo de soma zero”, “O sistema processual civil brasileiro e o abuso: a subutilização dos filtros normativos” e “A litigância abusiva e o papel da advocacia: a “indispensabilidade à administração da justiça””. Em síntese, desdobra os fatores

¹⁶¹ OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 48, n. 342, p. 55-70, ago. 2023, p. 3-5.

ocasionadores da litigância abusiva com os seguintes pontos: vias processuais de risco zero; subutilização de mecanismos de contenção; falta de custos processuais em certas áreas; percepção de baixo risco e alto retorno; e cultura jurídica de acesso ilimitado ao judiciário.

Sobre as vias processuais de risco zero, destaca que um dos principais motivadores do fenômeno é a percepção de que determinadas vias processuais oferecem risco zero para quem aciona a justiça. Isso inclui contextos em que os litigantes não enfrentam custos significativos ou penalidades em caso de derrota, incentivando a propositura de ações frívolas ou sem base sólida. O artigo aponta que o direito de ação, apesar de ser um pilar fundamental do sistema jurídico brasileiro, é frequentemente manipulado de forma a propiciar ações sem fundamentos legítimos, apenas para se beneficiar de vantagens processuais¹⁶².

Acerca da subutilização de mecanismos de contenção, argumenta que existem ferramentas legais destinadas a controlar o abuso do direito de ação, como as sanções por litigância de má-fé, mas essas são raramente aplicadas ou subutilizadas. Isso resulta em uma falta de dissuasão efetiva contra a litigância abusiva¹⁶³.

A respeito da falta de custos processuais em certas áreas, o autor cita, por exemplo, considerando os Juizados Especiais e a assistência judiciária gratuita¹⁶⁴.

Quanto à percepção de baixo risco e alto retorno, menciona que muitas ações são motivadas pela percepção de que os benefícios potenciais superam os riscos ou custos envolvidos. Isso é exacerbado em um sistema onde o design processual permite apostas de baixo risco, incentivando litigantes a explorar o sistema para ganhos pessoais¹⁶⁵.

E, por fim, sobre a cultura jurídica de acesso ilimitado ao judiciário, destaca que há uma cultura jurídica que promove um acesso quase ilimitado ao judiciário como

¹⁶² OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 48, n. 342, p. 55-70, ago. 2023, p. 3-4.

¹⁶³ OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 48, n. 342, p. 55-70, ago. 2023, p. 4.

¹⁶⁴¹⁶⁴ OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 48, n. 342, p. 55-70, ago. 2023, p. 3-4.

¹⁶⁵ OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 48, n. 342, p. 55-70, ago. 2023, p. 2-3.

um direito fundamental, o que pode levar à hipertrofia desse direito e ao abuso na forma de litigância abusiva¹⁶⁶.

É relevante observar, a essa altura, que no conceito específico de litigância (abusiva) predatória e de litigiosidade repetitiva há um vínculo. Conquanto a litigiosidade repetitiva seja um problema com status próprio, acaba por ser um fator decisivo para a existência da litigância (abusiva) predatória, porquanto muitas lides temerárias se apresentam de modo repetitivo em grande volume no Sistema de Justiça, mas também pelo fato de que as legítimas lides repetitivas sobrecarregam o Judiciário, diminuindo sua eficiência na identificação de lides temerárias. É premente, então, também compreender as causas da litigiosidade repetitiva.

No artigo intitulado “Estratégias do CPC/2015 para Conter a Litigiosidade Repetitiva: Expectativas e Limites”, Anselmo Prieto Alvarez¹⁶⁷, além de apresentar importantes estratégias de enfrentamento do problema – a serem analisadas no momento oportuno –, também investiga as causas que fomentam a litigiosidade repetitiva. Sinteticamente, pode-se extrair os seguintes fatores do texto do autor: 1] Deficiência de Serviços Públicos; 2] Desconhecimento de Direitos por parcela da população; 3] Incentivos culturais para litigar; e 4] Complexidade e Ineficiência do Judiciário.

Anselmo Prieto Alvarez¹⁶⁸ observa que a insuficiência na prestação de serviços públicos pelo Estado brasileiro, especialmente em áreas fundamentais como saúde e educação, cria uma demanda excessiva no sistema judiciário à medida que indivíduos e grupos buscam no Judiciário a garantia de direitos fundamentais não atendidos pelas políticas públicas. Isso contribui significativamente para a litigância repetitiva, o que faz com que a litigância predatória consiga se camuflar no alto volume de ações. Segundo o autor:

A prestação de serviços públicos deficitários pelo Estado brasileiro também agrava o inchaço da máquina judiciária, na medida em que as políticas públicas muitas vezes não garantem direitos fundamentais à população (por exemplo, saúde pública), fomentando

¹⁶⁶ OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 48, n. 342, p. 55-70, ago. 2023, p. 5.

¹⁶⁷ ALVAREZ, Anselmo Prieto; PIERONI, Fabrizio de Lima; SERPA, Luciane. Estratégias do CPC/2015 para conter a litigiosidade repetitiva: expectativas e limites. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 276, p. 265-291, fev. 2018.

¹⁶⁸ ALVAREZ, Anselmo Prieto; PIERONI, Fabrizio de Lima; SERPA, Luciane. Estratégias do CPC/2015 para conter a litigiosidade repetitiva: expectativas e limites. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 276, p. 265-291, fev. 2018, p. 9.

a chamada litigância de interesse público (public interest litigation), apontada como outro fator determinante da geração da litigância repetitiva¹⁶⁹.

Sobre o menor acesso a conhecer seus próprios direitos, o artigo avalia que a falta de informação e conscientização sobre direitos é mais prevalente entre indivíduos de baixa renda, que muitas vezes hesitam em buscar soluções judiciais mesmo quando enfrentam questões que poderiam ser traduzidas em conflitos jurídicos. Isso é exacerbado pela distância cultural e social desses grupos em relação ao sistema de justiça, não se tratando tão somente, como mostra o autor, de uma questão econômica.

Acerca dos incentivos para litigar, explica Alvarez que existe uma cultura de litigiosidade no Brasil, onde a judicialização é frequentemente vista como a principal ou única forma de resolver disputas. Isso é reforçado por uma estrutura legal que muitas vezes parece incentivar ações repetitivas ao invés de soluções alternativas e mais eficientes.

Finalmente, em relação à complexidade e ineficiência do Sistema de Justiça, entende o autor que se trata de desafios que se apresentam de modo paradoxal, pois são exacerbados pelas tentativas mesmas de reformas que buscam reduzir a própria litigância. As reformas muitas vezes não alcançam os resultados esperados e, em alguns casos, podem até aumentar o número de processos ao tentar estabelecer procedimentos mais rápidos ou simplificados.

Os pontos de análise se entrecruzam em muitos aspectos, mas, mesmo levando em consideração o foco distinto dos temas da litigância abusiva predatória e repetitiva, nota-se diferenças importantes na abordagem dos autores aqui trazidos. Por exemplo, enquanto Gustavo Osna observa o fenômeno da litigância predatória mais pela ênfase do ofensor que abusa do direito de ação, Anselmo Prieto Alvarez, conquanto observe que existe a necessidade de transformação cultural (não sendo uma questão apenas da estrutura do Sistema de Justiça ou econômica), auxilia na compreensão de que o problema profundo central reside na pobreza e desigualdade, que produzem carências a serem resolvidas e desafios para o Sistema de Justiça.

¹⁶⁹ ALVAREZ, Anselmo Prieto; PIERONI, Fabrizio de Lima; SERPA, Luciane. Estratégias do CPC/2015 para conter a litigiosidade repetitiva: expectativas e limites. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 276, p. 265-291, fev. 2018, p. 9.

Ou seja, no contraste de ambos os temas, a partir da abordagem diversa de cada autor, é possível divisar contornos importantes acerca dos fatores ensejadores da litigância abusiva. A relevância disto, a par de oferecer melhor compreensão sobre o fenômeno, volta-se à reflexão sobre as consequências dele – a serem analisadas no próximo tópico – e sobre mecanismos e estratégias que se mostrem promissores a lidarem com ele – o que será o foco dos próximos capítulos.

4 RESPOSTAS SISTÊMICAS À ANOMALIA

O presente capítulo examinará as respostas sistêmicas à anomalia, abrangendo os ilícitos processuais e a responsabilidade por danos processuais, o poder geral de cautela da magistratura, a organização administrativa dos tribunais – como NUPOMEDS, CIJE's, NUCOFS, notas técnicas – e, especialmente, a função de *gatekeeper* da advocacia, na condição de função essencial à justiça.

Finalmente, o capítulo trará o último tópico voltado à discussão e apresentação de projetos legislativos concernentes à litigância abusiva, propondo, ainda, texto legal para inclusão no CPC/2015.

4.1 Ilícitos processuais e responsabilidade por danos processuais

O Sistema Processual brasileiro possui dispositivos tipificadores de ilícitos processuais e das respectivas consequências sancionatórias e reparatórias. Um ilícito processual é, em primeiro plano, uma ofensa ao próprio sistema processual, embora também repercutam nos interesses jurídicos dos sujeitos envolvidos. É dizer: valer-se do Sistema de Justiça de forma temerária e ofensora significa uma violação imediata ao próprio processo enquanto instituto; valer-se com abuso do direito constitucional de ação para movimentar a máquina estatal é cometer um ilícito processual, com repercussões próprias nesse sentido.

Assim, antes, é preciso compreender de modo geral o que seja um ilícito processual e suas consequências no atual CPC/2015 para ato contínuo refletir sobre a afetação deste tema ao objeto da presente dissertação.

A primeira premissa, pois, é a de que o ilícito processual afeta não apenas o funcionamento adequado do caso concreto em específico em que é gerado, mas compromete o bom funcionamento de todo o Sistema de Justiça, porquanto se considerar, em seu conjunto, as deficiências que o contingente total dos ilícitos causa, como por exemplo a perda de eficiência e celeridade em todos os processos, não apenas nos que sofrem o ilícito. O fato é que os ilícitos processuais provocam distorções na atenção e recursos que deveriam se voltar a demandas sérias, causando sobrecarga no Sistema de Justiça. As sanções devem ter, assim, o papel indutivo e inibidor do comportamento ofensor, não apenas punitivo.

Dentre os ilícitos contra normas processuais, destaca-se, do CPC/2015, a litigância de má-fé, presente no artigo 80. Trata-se da quebra da lealdade processual, compreendida em uma gama de possibilidades, como, segundo exemplos do próprio artigo 80, o prolongamento indevido do processo, alterar a verdade dos fatos, proceder de modo temerário etc.

As consequências previstas pelo CPC/2015 são basicamente o arbitramento de multas, a condenação por perdas e danos, a condenação solidária entre a parte e seu patrono, condenação em honorários e custas processuais, e perda de benefícios processuais, como a gratuidade da justiça, por exemplo.

O CPC/2015 atual, inclusive, traz tratamento mais agravado para a litigância de má-fé. Além de ampliar o rol de condutas explicitadas como configuradoras de litigância de má-fé, o CPC determina que, a depender da gravidade do ilícito, a multa deve variar de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em caso paradigmático, a Ministra Nancy Andrighi do STJ entende que, conquanto o abuso processual esteja previsto nos artigos 79, 80 e 81 do CPC/2015, com rol de condutas no artigo 80, a compreensão do que é assédio processual precisa alcançar toda situação em que a parte se utiliza do processo para “cometer e ocultar as suas vilezas”. No caso concreto que gerou o julgado, fundada em documentação reconhecidamente falsa, a parte deu entrada em vários processos para impedir que os verdadeiros proprietários de um imóvel o recuperassem, utilizando-se de vários artifícios para prolongar a posse indevida na propriedade. Eis a ementa do julgado:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO

PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA¹⁷⁰.

Conquanto a ementa seja mais extensa, o que já fora lido é suficiente para retratar bem o caso, valendo, ainda, os seguintes trechos, mais voltados à questão do abuso processual:

4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça¹⁷¹.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.817.845/MS (2016/0147826-7)**. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Relator p/Acórdão: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, j. 10/10/2019, DJe 17/10/2019.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.817.845/MS (2016/0147826-7)**. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Relator p/Acórdão: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, j. 10/10/2019, DJe 17/10/2019.

É imperioso, sabe-se, que todos os envolvidos sejam ouvidos acerca da aplicação de sanções por litigância de má-fé, de modo a garantir o contraditório e ampla defesa a estas situações¹⁷². Não obstante, a exemplo mesmo do aludido julgado acima, é imprescindível que os magistrados tenham atenção a desestimular e coibir abusos no processo, especialmente pelo que esclarece muito bem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenthart e Daniel Mitidiero¹⁷³:

O juiz que não penaliza aquele que mal procede está, na realidade, penalizando aquele que bem procede, o que não só faz desmoronar a ideia de que o processo é um instrumento ético como, também, coloca em risco o princípio da isonomia no tratamento das partes.

O desafio da aplicação adequada da litigância de má-fé e suas consequências sancionatórias e reparatórias não está, porém, nos mecanismos legais, que oferecem suficiente aparato para tratar o fenômeno, como visto. A complexidade da aplicação está envolvida em um problema de outra ordem:

O fato é que muitos são os mecanismos processuais à disposição do magistrado, permitindo o combate à litigância de má-fé. Ocorre que há uma deficiência cultural, no seio da magistratura pátria, no sentido de penalizar-se, de ofício ou não, aqueles que praticam litigância de má-fé. Não são poucos os litigantes que, muitas vezes até influenciados por seus advogados, tentam praticar estelionato pela via processual. Cabe ao Judiciário, precipuamente, velar pela lealdade processual, eventualmente sendo duro, por razões de ordem jurídica e até pedagógica¹⁷⁴.

O Sistema Processual tem como uma das suas principais preocupações o comportamento ético de todos os envolvidos no processo¹⁷⁵. Por esta razão, a litigância temerária, de má-fé, precisa de reprimenda e de desestímulo.

Nas disposições acerca da litigância de má-fé se pode encontrar um dos principais mecanismos processuais para controle do comportamento ético adequado

¹⁷² GURGEL, Marcelo Cerveira. A Litigância de Má-Fé e os Instrumentos Processuais de Controle. **Revista da Esmese**, n. 9, 2006, p. 75.

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENTHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 1, p. 451.

¹⁷⁴ TEIXEIRA, Sérgio Torres; NETO, Bento Herculano Duarte; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012, p. 78.

¹⁷⁵ DINAMARCO, C.; GRINOVER, A.; CINTRA, A. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 78.

dos envolvidos no processo¹⁷⁶, podendo ser aplicada de ofício pelo magistrado, inclusive.

Apesar de diferenças no regime jurídico e nas hipóteses de incidência, entre categorias como a litigância de má-fé, o abuso de direito, e atos atentatórios à dignidade da Justiça¹⁷⁷, trata-se, em todos os casos, de um prejuízo e desrespeito à boa-fé processual.

No tema da litigância abusiva, como visto, é necessário destacar justamente a centralidade da boa-fé para a questão. Para além de uma sistematização normativa que parte da boa-fé objetiva como cláusula geral, segundo Fredie Didier Jr.¹⁷⁸ a boa-fé processual objetiva encontrar-se-ia com a subjetiva ao haver explícito rechaço a qualquer comportamento cuja má-fé esteja presente. A proteção busca ser tão ampla que a boa-fé processual além de se manifestar em dispositivos normativos que identificam comportamentos típicos, também alcança qualquer outro comportamento atípico que não se pautar por ela¹⁷⁹.

Fredie Didier Jr.¹⁸⁰ explica que vem da doutrina alemã a sistematização de casos da boa-fé em quatro grupos:

- a) Proibição de criar dolosamente posições processuais, ou seja, proibição de agir de má-fé. O dolo processual é conduta ilícita, por conta da incidência do princípio da boa-fé. Mas há regras expressas que concretizam isso, por exemplo: o requerimento doloso da citação por edital (art. 258, CPC), a litigância de má-fé (art. 80, CPC)³⁰ e a atuação dolosa do órgão jurisdicional (art. 143, I, CPC).
- b) A proibição de venire contra factum proprium. Trata-se de proibição de exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência. [...]
- c) A proibição de abuso de direitos processuais. O abuso do direito é conduta ilícita; o abuso de um direito processual também. Qualquer abuso do direito no processo é proibido pela incidência do princípio da boa-fé processual. Como, por exemplo, o abuso do direito de defesa, que pode autorizar a tutela provisória de evidência (art. 311, I, CPC brasileiro), o abuso na escolha do meio executivo (art. 805,

¹⁷⁶ MACÊDO, Lucas Buriel. **Litigância de Má-Fé**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023, p. 199-200.

¹⁷⁷ MACÊDO, Lucas Buriel. **Litigância de Má-Fé**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023, p. 201-202.

¹⁷⁸ DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, out./dez. 2018, p. 186.

¹⁷⁹ DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, out./dez. 2018, p. 186.

¹⁸⁰ DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, out./dez. 2018, p. 185-186.

CPC) ou o abuso do direito de recorrer, que é hipótese expressa de litigância de má-fé (art. 80, VII, CPC brasileiro). Nesses casos, temos concretizações típicas de abuso de direito processual. [...]

d) *Verwirkung* (*suppressio*, de acordo com a sugestão consagrada de Menezes Cordeiro): perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido. A *suppressio* é a perda de uma situação jurídica ativa, pelo não exercício em lapso de tempo tal que gere no sujeito passivo a expectativa legítima de que a situação jurídica não seria mais exercida; o exercício tardio seria contrário à boa-fé e abusivo.

Para além destes casos, Fredie Didier Jr.¹⁸¹ identifica outras três aplicações da boa-fé processual no direito brasileiro:

e) O princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo. O art. 6º do CPC brasileiro consagra essa derivação. A análise dessa repercussão escapa ao presente texto. Remetemos o leitor ao que escrevemos em outra sede, mais demoradamente.

f) A negociação processual, seja aquela relativa ao litígio, seja aquela que tem por objeto as normas e situações jurídicas processuais (art. 190 do CPC), deve observar o princípio da boa-fé processual (aplicação ao processo do art. 422 do Código Civil).

g) O princípio da boa-fé ainda exerce uma função hermenêutica: a decisão judicial e as postulações devem ser interpretadas de acordo com este princípio (art. 489, §3º, e art. 322, §2º, CPC, respectivamente). Trata-se de aplicação do que já foi designado como princípio da caridade na interpretação, segundo o qual os textos devem ser interpretados a partir da premissa de que o seu autor agiu com racionalidade e com lealdade. “Para a interpretação da sentença, essas noções importam porque a primeira hipótese interpretativa deve ser – de acordo com o princípio da caridade – a de que o autor do texto tenha agido com racionalidade, razoabilidade e boa-fé, enfim, que tenha seguido as regras do modo de vida social e histórico no qual estava inserido.

Essas várias hipóteses de ilícitos processuais, típicos e atípicos, portanto, possuem como eixo norteador a boa-fé processual, que será preservada pelos mecanismos processuais voltados a corrigir estas diversas situações, como abusos de direito (de recorrer, de defesa etc.) e litigância de má-fé, que estão envolvidas no espectro geral da litigância abusiva.

¹⁸¹ DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, out./dez. 2018, p. 187.

4.2 Atuação do judiciário: poder geral de cautela e organização administrativa dos tribunais

O Judiciário, estruturalmente o âmbito próprio do Sistema de Justiça, tem a complexa tarefa de reprimir e punir os ilícitos processuais sem trazer prejuízo às garantias processuais constitucionais, em especial ao acesso à justiça, alicerce do próprio Estado Democrático de Direito que legitima e disciplina a atuação do Estado-Juiz, como visto.

O poder-dever que tem o Judiciário de atuar de modo a preservar direitos e a efetividade do sistema processual é visto como poder geral de cautela. O Judiciário não apenas pode, mas deve atuar para inibir e reprimir demandas abusivas. O problema que atualmente se discute é dos parâmetros e limites desta atuação, em especial na utilização do poder geral de cautela em providências atípicas, não previstas tipicamente na lei processual.

A cautelaridade é um traço essencial do Estado de Direito, porquanto garante o fundamento do monopólio da jurisdição. Não fosse possível ao Estado-Juiz conduzir o processo de modo a garantir a efetividade da Justiça, as promessas do Estado de Direito cairiam irrecuperavelmente por terra.

Conquanto se tema, em especial a Advocacia, por restrições ao exercício do direito de ação, o poder geral de cautela, visando coibir ilícitos processuais, está, na verdade, preservando o direito da contraparte na demanda, em específico, e de todos os demais que em boa-fé buscam o Judiciário, em geral.

Embora, em alguma medida, já existisse no ordenamento brasileiro, o poder geral de cautela ganha amplitude e profundidade com o Código Buzaid, de 1973¹⁸². O artigo 798 corporificava tal poder, determinando que, além das cautelares típicas do código (que tinham processo próprio, no Livro II), o magistrado poderia “determinar as medidas provisórias que julgar adequadas”.

No atual CPC/2015, o poder geral de cautela parece ter sido ainda mais ampliado, sendo geralmente identificado nos artigos 297 e 301. O artigo 297 permite, de modo amplo, que o magistrado, a fim de efetivar a tutela provisória, lance mão das medidas que considerar adequadas. Já no artigo 301, a tutela de urgência cautelar ganha, para além de medidas típicas conhecidas (arresto,

¹⁸² BRASIL. **Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm Acesso em: 14 jan. 2025.

sequestro etc.), escopo aberto para o juiz determinar medidas atípicas idôneas para garantir o direito.

No Livro III (Parte Geral), sobre os sujeitos processuais, há relevantes dispositivos inseridos no título IV, sobre os poderes, deveres e responsabilidades do juiz, que ilustram o fortalecimento das capacidades judicantes no atual sistema. O artigo 139, por exemplo, ao colocar o juiz na função de dirigir o processo, confere-lhe uma série de incumbências, cuja execução deve vir acompanhada de poderes para tanto. Assim é, que, por exemplo no inciso IV, o juiz deve “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”; também, em seu inciso VIII, “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso”. Vale destacar, ainda, o inciso IX: “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Tais poderes, dentro outros, devem ser compreendidos também no espectro do poder geral de cautela. Bem assim o que dispõe o Codex Processual em seus artigos 140 e 142. No primeiro, diz o código que o juiz deve decidir mesmo quando o ordenamento jurídico não oferecer, nos limites argumentativos do caso, solução diante de lacuna ou obscuridade. Quando se tratar de situação a exigir tutela provisória, aqui dependerá o juiz do poder geral de cautela a justificar o caminho da decisão. De igual modo, o artigo 142 coloca o juiz na posição de proferir “decisão que impeça os objetivos das partes” de se servirem do “processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei”, devendo aplicar de ofício as sanções da litigância de má-fé. Ora, eis aqui o poder geral de cautela fundando a possibilidade de determinar medidas típicas ou atípicas para frustrar quem comete ou pretende cometer ilícito processual.

Tal discussão, de elevadíssima relevância, desembocou na necessidade de produção de precedente no STJ, que se trata do Tema 1.198, que, embora tenha sido afetado pela grande urgência de tratar da litigância abusiva, tem se mostrado tão polêmico que ensejou a realização de uma Audiência Pública, no dia 04 de outubro de 2023¹⁸³.

¹⁸³ A Audiência Pública contou com 35 expositores, dentre diversas instituições e profissionais (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Audiência para debater poder geral de cautela e litigância**

A questão submetida à julgamento é a seguinte:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários¹⁸⁴.

Não obstante o escopo de tal tese não alcançar todos os casos de litigância abusiva nesta dissertação vislumbrados, é um precedente que informará a tendência hermenêutica da Jurisprudência quanto ao comportamento dos juízes ao enfrentarem a litigância abusiva com o poder geral de cautela.

Este tema foi afetado a partir de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) oriundo de processo da Justiça do Mato Grosso do Sul, relativo a casos repetitivos sobre a matéria de contratos de empréstimos consignados. A grande preocupação dessa tensão é, sobretudo, em relação a demandas repetitivas, oriundas de direitos legítimos, serem confundidas com litigância abusiva.

O poder geral de cautela, portanto, apresenta-se como instrumento necessário para que o Judiciário conduza bem o processo, de modo típico e atípico, suspendendo tutelas de urgência abusivas, determinando audiências para verificar a autenticidade da ação, condenando por litigância de má-fé, por exemplo. Após o julgamento do aludido Tema 1198, em caso de confirmação da tese, o poder geral de cautela para exigir emenda da inicial e juntada de documentos tende a contribuir com o enfrentamento da litigância abusiva.

Nada obstante, não se trata de solução que venha apenas através da condução de casos concretos com a utilização do poder geral de cautela a critério do magistrado da causa. É necessário tratar do problema em termos mais amplos a

predatória será transmitida ao vivo a partir das 9h. 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Audiencia-para-debater-poder-geral-de-cautela-e-litigancia-predatoria-sera-transmitida-ao-vivo-a-partir-das-9h.aspx#:~:text=Audi%C3%Aancia%20para%20debater%20poder%20geral,vivo%20a%20partir%20das%209h&text=A%20audi%C3%Aancia%20p%C3%ABblica%20do%20Superior,transmiss%C3%A3o%20ao%20vivo%20pelo%20YouTube>. Acesso em: 08 dez. 2024). Na referida audiência, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), por exemplo, demonstrou grande preocupação com a abertura do conceito da litigância predatória, em especial pelo potencial de restrição ao exercício da advocacia.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1198**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 01 dez. 2024.

partir de parâmetros de administração da Justiça que sejam emanados de modo a normatizar e sistematizar as situações mais corriqueiras e potencialmente lesivas.

Neste ensejo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispôs acerca do conceito de “judicialização predatória” através da Recomendação nº 127/22¹⁸⁵. Nela, o CNJ estabelece conceitos fundamentais para enfrentar a judicialização predatória. No artigo 2º, a prática é definida como: “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”¹⁸⁶.

Esse conceito sublinha o caráter abusivo da litigância predatória, especialmente quando utilizada para restringir direitos fundamentais como a liberdade de expressão. Trata-se de uma prática que utiliza o sistema judicial como uma ferramenta para silenciar vozes divergentes ou críticas, comprometendo o exercício do contraditório e o acesso à justiça. Essa forma de judicialização massificada demonstra a dimensão estratégica e instrumentalizada da litigância predatória, que transcende o interesse processual legítimo e busca objetivos espúrios.

O artigo 3º da Recomendação enfatiza a necessidade de ações administrativas pelos tribunais para conter esses abusos. Recomenda-se a adoção de medidas como a prevenção processual e o agrupamento de ações repetitivas, com vistas a garantir que o demandado possa efetivamente exercer sua defesa:

Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem [...] medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos

¹⁸⁵ A Resolução anterior, de nº 349/20, criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), cujo objetivo é identificar e propor solução para a litigância de massa, de modo a uniformizar procedimentos. Tem por tarefa identificar padrões em demandas repetitivas, de modo a sistematizar soluções e prevenir e reprimir a litigância abusiva (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf> Acesso em: 7 dez. 2024.

¹⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2024.

demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente"¹⁸⁷.

Essa orientação reflete uma preocupação com a eficiência processual e a proteção de direitos fundamentais, propondo soluções práticas para lidar com o alto volume de demandas artificiais. O agrupamento processual, por exemplo, permite maior racionalidade e celeridade no tratamento dessas ações, enquanto a identificação da má-fé processual viabiliza a aplicação de sanções mais efetivas contra os responsáveis.

No artigo 4º, o CNJ se reserva o papel de monitorar a tramitação de casos emblemáticos de judicialização predatória e de sugerir medidas concretas para mitigar seus efeitos:

O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chilling effect*) decorrente da judicialização predatória¹⁸⁸.

O conceito de *chilling effect* (efeito inibidor) mencionado nesse artigo tem grande relevo¹⁸⁹. Ele descreve a situação em que a ameaça de sanção desencoraja o exercício legítimo de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. O acompanhamento pelo CNJ não apenas amplia a vigilância sobre práticas abusivas, mas também promove maior articulação institucional, garantindo que as soluções sejam adaptadas às particularidades de cada caso.

¹⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2024.

¹⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2024.

¹⁸⁹ Nesse sentido: "A esse efeito desencorajador ou dissuasório do exercício de um determinado direito a jurisprudência e a doutrina jurídica norte-americanas dão o nome de *chilling effect* (algo como 'efeito resfriador'). A ideia, segundo consta, apareceu na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos pela primeira vez em um caso relativo ao direito de associação e, sem dúvida alguma, pode ser aplicada à regulação de diversos direitos. É, contudo, no que concerne a controvérsias relacionadas ao direito à liberdade de expressão que o conceito é mais amplamente invocado. Deveras, a Suprema Corte norte-americana tem diversos precedentes em que foram declaradas inconstitucionais restrições legais ao exercício da liberdade de expressão, ao fundamento de que tais restrições dissuadiriam o exercício regular desse direito por outros cidadãos em casos outros que não exatamente aqueles visados pela norma analisada" (HERMANSON, Filipe Augusto. Análise econômica e liberdade de expressão: a questão do *chilling effect*. *Economic analysis and free speech: the issue of the chilling effect*. **Revista de Análise Econômica do Direito**, v. 7, jan./jun. 2024).

Esses dispositivos reforçam a importância de um enfrentamento articulado entre medidas processuais e administrativas. Enquanto o poder geral de cautela permite ao magistrado atuar preventivamente para interromper práticas abusivas, a organização administrativa dos tribunais assegura a eficiência no tratamento de litígios repetitivos e o controle de ações estratégicas que comprometem direitos fundamentais.

Assim, a Recomendação nº 127/2022 não apenas reconhece a gravidade da litigância predatória como também oferece uma base normativa e prática para enfrentá-la. Sua implementação é essencial para preservar o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a eficiência do sistema judicial.

De modo complementar, a Recomendação nº 129/2022 do CNJ¹⁹⁰ aborda outra faceta do problema, enfatizando os impactos da litigância predatória em setores estratégicos da economia e da administração pública, especialmente em projetos de infraestrutura. Embora ambas as recomendações tratem do mesmo fenômeno, elas apresentam abordagens distintas e complementares: enquanto a Recomendação nº 127/2022 destaca a proteção de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a Recomendação nº 129/2022 concentra-se na estabilidade jurídica e econômica necessária para o desenvolvimento de projetos de interesse público. Essa interseção demonstra a complexidade do problema e a necessidade de medidas integradas para enfrentá-lo, como será visto agora.

A Recomendação nº 129/2022 do CNJ apresenta diretrizes importantes para evitar o abuso do direito de demandar, especialmente em relação aos projetos de infraestrutura qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI). Essa recomendação reconhece o impacto negativo que práticas processuais abusivas podem ter sobre a segurança jurídica e a estabilidade econômica de setores essenciais.

O artigo 2º define o abuso do direito de demandar como: "o ajuizamento de ações com aparente caráter de urgência infundada, em expediente normal ou

¹⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 129, de 15 de junho de 2022.** Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei no 13.334/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1526482022062962bc6f384599d.pdf> Acesso em: 7 dez. 2024.

plantão judiciário, com o intento de questionar projetos, leilões ou contratos de infraestrutura que se encontram em fases de desenvolvimento"¹⁹¹.

Tal definição reforça o caráter estratégico das medidas cautelares recomendadas, ao destacar que a litigância predatória não apenas compromete a tramitação de situações prioritárias, mas também gera incertezas que podem afetar o ambiente de negócios (economia) e a governança pública (Estado). Nesse contexto, a atuação dos magistrados é guiada por um conjunto de cautelas, como disposto no artigo 3º da recomendação:

Com o objetivo de garantir segurança jurídica e de evitar os efeitos danosos do abuso do direito de demandar nos projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), recomenda-se que os magistrados adotem [...] cautelas antes de decidir qualquer tutela de urgência: I – verificar se o projeto a que se refere o caput observa o procedimento de governança, conforme protocolo Anexo; II – ouvir os órgãos da Administração Pública responsáveis pelo projeto; e III – consultar o protocolo Anexo para subsidiar suas decisões quanto às ações referentes aos projetos¹⁹².

Essas medidas exemplificam o papel do poder geral de cautela no enfrentamento da litigância predatória. O magistrado, ao adotar uma postura preventiva e proativa, contribui para a redução de impactos negativos sobre projetos de infraestrutura que dependem de estabilidade e previsibilidade para seu desenvolvimento.

Além disso, o artigo 4º da recomendação atribui ao CNJ a responsabilidade de monitorar e sugerir medidas administrativas para conter o abuso do direito de demandar. Esse dispositivo reforça a importância da articulação entre as funções judiciais e administrativas, ampliando a capacidade do sistema judicial de responder a práticas predatórias de forma estruturada e eficiente: "O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos específicos de abuso do

¹⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 129, de 15 de junho de 2022.** Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei no 13.334/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1526482022062962bc6f384599d.pdf> Acesso em: 7 dez. 2024.

¹⁹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 129, de 15 de junho de 2022.** Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei no 13.334/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1526482022062962bc6f384599d.pdf> Acesso em: 7 dez. 2024.

direito de demandar, bem como sugerir medidas concretas de natureza administrativa para evitar os efeitos danosos dele decorrentes"¹⁹³.

Nesse sentido, a combinação do poder geral de cautela com as estratégias administrativas propostas pelo CNJ revela-se essencial para enfrentar o problema da litigância predatória. Enquanto o poder cautelar permite intervenções pontuais e efetivas no curso do processo, a organização administrativa dos tribunais assegura a implementação de políticas amplas que fortalecem a integridade do sistema judicial.

Assim, a Recomendação nº 129/2022 oferece um modelo normativo e prático que consolida o papel do Judiciário na promoção da segurança jurídica e na proteção de interesses públicos estratégicos. Ao prevenir e sancionar práticas abusivas, o Poder Judiciário reafirma seu compromisso com a eficiência, a equidade e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

O aprofundamento desse enfrentamento ganha reforço no ato normativo (proc. nº 0004931-36.2024.2.00.0000) do CNJ, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que, ao abordar a litigância abusiva em termos gerais, amplia os parâmetros normativos e práticos para mitigar seus impactos. Esse ato estabelece diretrizes robustas que complementam as Recomendações previamente citadas, articulando o poder geral de cautela com inovações administrativas voltadas à identificação e tratamento da litigância abusiva, especialmente por meio da utilização de tecnologias e Centros de Inteligência¹⁹⁴.

O Ato Normativo do CNJ apresenta parâmetros essenciais para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva, reforçando a necessidade de uma resposta institucional robusta e bem estruturada.

De acordo com o relatório: "A litigância abusiva aumenta custos processuais, impacta o desenvolvimento econômico, compromete o atingimento da Meta Nacional 1 (julgar mais ações do que as distribuídas) e reduz a qualidade da jurisdição, prejudicando o acesso à justiça"¹⁹⁵.

¹⁹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 129, de 15 de junho de 2022.** Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei no 13.334/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1526482022062962bc6f384599d.pdf> Acesso em: 7 dez. 2024.

¹⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo sobre Litigância Abusiva.** Presidente: Min. Luís Roberto Barroso, n. 15, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original21323520241108672e8373cc4d0.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

¹⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 129, de 15 de junho de 2022.** Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que

A partir desse diagnóstico, o ato normativo orienta os magistrados a utilizar o poder geral de cautela de forma preventiva, a fim de evitar o comprometimento da capacidade jurisdicional e garantir o equilíbrio no uso da máquina judiciária. Esse poder permite que os juízes, com base em sua discricionariedade fundamentada, adotem medidas específicas para coibir práticas abusivas, como a triagem de ações repetitivas e a imposição de sanções processuais.

Além disso, o texto ressalta o papel dos Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento de Demandas dos Tribunais, que têm a responsabilidade de identificar padrões de litigância abusiva, compartilhar dados e propor soluções efetivas. Tais unidades, ao adotar tecnologias de inteligência artificial e painéis de monitoramento, ampliam a capacidade administrativa dos tribunais para gerenciar litígios de forma eficiente e coordenada.

Segundo Luís Roberto Barroso:

O CNJ já se manifestou sobre o tema em situações específicas. [...] A atuação do CNJ e dos tribunais é fundamental para que a movimentação da máquina judiciária ocorra sem desvio de finalidade e para assegurar que seus esforços humanos e recursos materiais sejam direcionados à garantia do acesso à justiça aos que efetivamente dela necessitam, mediante gestão eficiente das ações judiciais e tratamento adequado dos conflitos¹⁹⁶.

Dentre as estratégias recomendadas, destacam-se a realização de triagens criteriosas para identificar petições infundadas, a reunião de ações similares para julgamento conjunto e o incentivo ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos. Tais práticas permitem uma resposta mais célere e eficiente às demandas judiciais, promovendo maior racionalidade no uso dos recursos judiciais.

Outro ponto relevante é a recomendação para que os tribunais adotem medidas educativas, como a capacitação contínua de magistrados e campanhas de conscientização sobre os impactos da litigância predatória. Essa abordagem busca não apenas combater o problema em sua origem, mas também promover uma cultura de responsabilidade no uso do sistema judicial.

possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei no 13.334/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1526482022062962bc6f384599d.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

¹⁹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo sobre Litigância Abusiva**. Presidente: Min. Luís Roberto Barroso, n. 15, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original21323520241108672e8373cc4d0.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

Portanto, o enfrentamento da litigância predatória exige um modelo integrado que combine a atuação decisiva dos magistrados, por meio do poder geral de cautela, com a eficiência administrativa dos tribunais. O ato normativo do CNJ, ao fornecer diretrizes claras e adaptáveis às especificidades de cada caso, fortalece o compromisso do Poder Judiciário com a preservação do acesso à justiça, a qualidade da prestação jurisdicional e a eficiência no uso dos recursos públicos.

Arrematando essa visão, a Recomendação nº 159/2024 do CNJ¹⁹⁷ apresenta um conjunto de diretrizes que reafirmam e ampliam os parâmetros de enfrentamento à litigância abusiva, com um enfoque mais detalhado na proteção da capacidade de prestação jurisdicional e na garantia do acesso efetivo à justiça. As normativas, ao tratarem de formas complementares do problema, ressaltam a importância de estratégias administrativas e judiciais integradas como elementos indispensáveis para mitigar os impactos desse fenômeno.

A Recomendação nº 159/2024 do CNJ também apresenta uma abordagem inovadora ao propor medidas específicas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva, com foco na proteção da capacidade de prestação jurisdicional e no acesso efetivo à justiça. De acordo com a recomendação, a litigância abusiva caracteriza-se como: "o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à justiça"¹⁹⁸.

Essa definição incorpora diversas manifestações do fenômeno, desde demandas infundadas e temerárias até práticas de assédio processual. O parágrafo único do artigo 1º lista condutas que configuram litigância predatória, tais como ações sem lastro jurídico, demandas artificiais ou frívolas, e a proposição de ações com finalidade extraprocessual, como obter vantagens econômicas por meio de acordos forçados.

No tocante ao enfrentamento, a recomendação ressalta a importância de estratégias administrativas e judiciais integradas. Os magistrados, utilizando-se do

¹⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024.** Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção de litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf> Acesso em: 7 dez. 2024.

¹⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo sobre Litigância Abusiva.** Presidente: Min. Luís Roberto Barroso, n. 15, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original21323520241108672e8373cc4d0.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

poder geral de cautela, são incentivados a adotar medidas específicas para prevenir a perpetuação de práticas abusivas. Conforme o artigo 3º:

Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário¹⁹⁹.

Essas medidas incluem a análise criteriosa das petições iniciais, a realização de audiências preliminares e o uso de métodos consensuais para resolução de conflitos. Além disso, recomenda-se o julgamento conjunto de ações relacionadas, visando prevenir decisões conflitantes e reduzir os custos processuais.

O documento também destaca o papel fundamental dos Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento de Demandas dos Tribunais, responsáveis por identificar padrões de litigância predatória e propor soluções tecnológicas para o problema. A integração de sistemas eletrônicos e a geração de relatórios periódicos são algumas das estratégias recomendadas para auxiliar os tribunais na detecção e tratamento dessas condutas.

Por fim, a recomendação incentiva a promoção de ações educativas e campanhas de conscientização voltadas à sociedade, com o objetivo de prevenir o uso abusivo do sistema judicial. A formação continuada de magistrados e servidores é destacada como um pilar para fortalecer a capacidade institucional de lidar com a litigância predatória.

Ao consolidar diretrizes normativas e operacionais, a Recomendação nº 159/2024 não apenas induz comportamentos mais éticos no uso do sistema judicial, mas também reforça a segurança jurídica e a eficiência da justiça brasileira. Assim, essa proposta normativa assume um papel estratégico na construção de um ambiente judicial mais equilibrado e acessível.

A par dos esforços do CNJ na criação de estruturas para garantir a Boa Administração da Justiça, tribunais país afora criam também órgãos destinados a auxiliar a organização administrativa de suas funções jurisdicionais. Um exemplo são os Núcleos de Cooperação Judiciária (NUCOF), que originalmente foi criado no

¹⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024.** Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf> Acesso em: 7 dez. 2024.

âmbito do CNJ pela Resolução nº 125/2010²⁰⁰. Estes núcleos têm por finalidade aprimorar a comunicação entre órgãos do Judiciário, de modo a compartilhar conteúdos e informações relevantes. Há um no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, que também colabora com outras iniciativas como o monitoramento de litígios repetitivos e predatórios. Estes órgãos se mostram de destacada relevância para lidar com a litigância abusiva enquanto fenômeno nacional.

Outro órgão que visa o aprimoramento da eficiência do Sistema de Justiça é o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), que se volta, em específico, para demandas com perfil repetitivo, buscando por padrões de litigância abusiva, especialmente buscando identificar fatores de sobrecarga do Judiciário.

Os Centros de Inteligência de diversos tribunais têm produzido notas técnicas para lidar com o problema da litigância abusiva. O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) elaborou a Nota Técnica nº 12/2024²⁰¹, fruto de esforço conjunto da rede de inteligência do Poder Judiciário, com o fito de servir de subsídio para o julgamento do Tema 1198 do STJ. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) aderiu a esta nota técnica. Nada obstante, diversos outros tribunais buscaram editar suas próprias notas técnicas. O TJPE, inclusive, criou uma ferramenta de IA, chamada “Bastião”, para auxiliar na identificação de demandas abusivas.

De modo a ilustrar, vale mencionar algumas notas produzidas por alguns tribunais do país. Por exemplo, a Nota Técnica nº 12/2024 elaborada pelo NUMOPEDE do TJMG, tendo por foco o Tema 1198 do STJ. Nesta nota, há a definição de litígio predatório como sendo a utilização abusiva do direito de ação, o intuito de obter vantagens indevidas, causar danos à parte contrária ou sobrecarregar o sistema judiciário. Essa prática inclui a apresentação de múltiplas ações idênticas ou muito semelhantes, interposição de recursos meramente protelatórios, e a criação de litígios artificiais.

²⁰⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁰¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Nota Técnica CIJMG n. 12/2024**. Relatora: Mônica Silveira Vieira. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/F1/84/7A/826DD810736B09D82C08CCA8/Nota%20Tecnica.%2012.%20CIJMG.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

A nota identifica comportamentos típicos da litigância abusiva, como o ajuizamento de ações em massa por determinados grupos de advogados, uso reiterado de teses já pacificadas de maneira desfavorável, e o ajuizamento de ações sem a devida documentação ou fundamentos jurídicos plausíveis. Em síntese, a nota propõe fiscalização mais rigorosa com a verificação da regularidade formal de petições iniciais, instruções normativas, aplicação de sanções processuais e comunicação aos juízes do estado.

O TJPE produziu, em específico, duas notas técnicas afetas ao tema. A primeira, Nota Técnica nº 02, do Centro de Inteligência do TJPE²⁰², visa trazer parâmetros para guiar o magistrado, respeitado seu “livre convencimento”, na atuação que pode adotar quando diante de indícios de demandas agressoras. São 21 recomendações, ao todo, como, por exemplo, inserir o CPF da parte no sistema de busca processual (PJe) para consultar quantas ações porventura da mesma matéria e contra quais partes se pode encontrar, ou oficiar ao Ministério Público para que investigue os indícios de demanda abusiva.

Enquanto a Nota Técnica nº 04/2022²⁰³, do mesmo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE), a par de também propor condutas para que os magistrados lidem com a prática abusiva, acaba por ampliar a discricionariedade dos juízes no combate ao fenômeno. Por exemplo, a Nota orienta ao magistrado determinar a juntada de documento procuratório com firma reconhecida ou procuração pública, ou comprovante atualizado de residência, de modo a regularizar e sanar os indícios de irregularidade na representação do patrono da causa. Recomenda, ainda, que alvarás sejam levantados apenas pela parte.

²⁰² PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Nota Técnica 02** - Identificação das demandas agressoras, em especial no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, e propositura de medidas de gestão visando coibir e reprimir as referidas lides. DJE nº 35/2022, de 18/02/22. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=06527cdaf4fc00769fa066458417c9ee&groupId=2720433 Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁰³ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Nota Técnica 04** - Possibilidade de o(a) magistrado(a) exigir nas demandas agressoras a procuração judicial com firma reconhecida ou procuração pública, na hipótese de a parte ser analfabeta. Orientação para que o(a) magistrado(a) deixe de expedir o alvará diretamente em nome do(a) advogado(a) nos casos de demandas agressoras. DJE nº 136/2022, de 29/07/22. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=82cea706ca55c37778efb5b7bbf43bc5&groupId=2720433 Acesso em: 14 jan. 2025.

De igual modo o TJSP tem editado suas notas técnicas acerca do tema. Em especial, destaca-se a de nº 03/2024²⁰⁴, que manifesta adesão à nota técnica nº 12 do TJMG. O objetivo desta nota nº 03 também é fornecer orientações que auxiliem os magistrados a identificar e combater essas práticas, garantindo a eficiência e a legitimidade do acesso à justiça.

Referida Nota Técnica reforça que o poder de cautela do magistrado, fundamentado na CF/1988 e no CPC/2015, é essencial para garantir a regularidade e a licitude dos processos. O juiz deve agir de forma proativa para evitar abusos do direito de ação, podendo, inclusive, determinar a produção de provas de ofício e exigir documentos adicionais para assegurar a legitimidade das ações. No entanto, é relevante anotar que o documento também esclarece que a litigância abusiva não deve ser confundida com a litigância de massa, que envolve demandas repetitivas, mas legítimas, como visto.

Já a Nota Técnica nº 04/2024 da mesma Corte, fora elaborada por seu NUMOPEDE, e propõe estratégias para lidar com o problema. O NUMOPEDE foi criado em 2016 para monitorar as demandas judiciais, identificando padrões de litigância abusiva. O núcleo utiliza dados do sistema informatizado do TJSP e informações fornecidas por magistrados para identificar práticas abusivas e propor medidas preventivas. Foram identificados, por exemplo, três grandes temas em que a prática fora recorrentemente observada: a) inexistência de débito por supostas negativação indevida; b) revisionais bancárias; e c) ampliação indevida de cobertura de planos de saúde. Percebe-se que já um reforço a importância de ações coordenadas e vigilância permanente para combate da litigância abusiva.

4.3 A função de *gatekeeper* da advocacia

Para além do necessário papel dos tribunais no enfrentamento do fenômeno da litigância abusiva, sabe-se da importância fundamental da advocacia para efetivamente lidar com o problema. Não apenas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na condição de órgão que deve operar para aprimorar o senso ético e

²⁰⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Nota Técnica nº 03/2024**. Adesão à Nota Técnica do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do Tema Repetitivo nº 1198, STJ (Demandas Predatórias). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CentroInteligencia/NotasTecnicas3.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

capacidade técnica da classe – além de sua função fiscalizatória e punitiva –²⁰⁵, mas também o advogado individualmente considerado, em sua relação com seus clientes.

Assim, o recorte realizado neste tópico busca enfatizar a importância crucial do advogado para evitar a concepção, elaboração e ingresso de litígios abusivos. Neste sentido, busca-se ancoragem no conceito de *gatekeeper*, traçando-lhe contornos específicos tendo em vista as peculiaridades do fenômeno da litigância abusiva.

Nos esclarece John Coffee Jr.²⁰⁶, o seguinte:

O termo 'gatekeeper' tem sido frequentemente usado para descrever profissionais independentes que servem aos investidores, preparando, verificando ou avaliando as divulgações que recebem. [...] Estruturalmente, os gatekeepers são profissionais independentes que estão posicionados de tal forma que, se eles negarem seu consentimento, aprovação ou avaliação, a corporação pode não conseguir efetivar uma transação ou manter algum status desejado.

[...]

Os advogados assemelham-se aos gatekeepers no sentido de que geralmente possuem capital reputacional e frequentemente estão em posição de bloquear ou atrasar transações ou aprovações governamentais vitais para seus clientes corporativos (tradução nossa).

Já em Stéphane Rousseau, Julie Biron e Ejan Mackaay²⁰⁷, há a explicação de que o conceito de *gatekeeper* foi introduzido por Reinier Kraakman e refere-se a agentes privados que possuem a capacidade de prevenir práticas indevidas ao recusar sua cooperação a aqueles que tentam agir de maneira imprópria. Esses agentes funcionariam como intermediários cuja reputação é fundamental, já que oferecem serviços essenciais de verificação e certificação para investidores e outros

²⁰⁵ Relevante, neste sentido, lembrar os artigos 6º e 7º do Código de Ética e os artigos 32 e 34 do Estatuto da Advocacia, que orientam o sentido ético da profissão.

²⁰⁶ Do original: "*The term 'gatekeeper' has been frequently used to describe independent professionals who serve investors, preparing, verifying, or assessing the disclosures that they receive. [...] Structurally, gatekeepers are independent professionals who are so positioned that, if they withhold their consent, approval, or rating, the corporation may be unable to effect some transaction or to maintain some desired status.*" [...] "*Attorneys resemble gatekeepers in that they usually have reputational capital and are often in a position to block or delay transactions or governmental approvals that are vital to their corporate client*" (COFFEE, John C. Jr. **The Attorney as Gatekeeper: An Agenda for the SEC.** Columbia Law School, The Center for Law and Economic Studies, Working Paper No. 221, 2003, p. 10. Disponível em: http://ssrn.com/abstract_id=395181. Acesso em: 8 dez. 2024).

²⁰⁷ ROUSSEAU, Stéphane; BIRON, Julie; MACKAAY, Ejan. Lawyers as Gatekeepers. In: COEN, Philippe; ROQUILLY, Christophe (Eds.). **Company Lawyers Independent by Design: An ECLA White Paper.** Paris: Lexis-Nexis, 2014, p. 335-344, p. 3. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/275464454>. Acesso em: 8 dez. 2024.

atores no mercado. Ou seja, eles desempenham um papel crucial na garantia da integridade e da confiança nos processos econômicos e jurídicos.

No contexto corporativo, os advogados desempenham funções que vão além de simples defensores legais. Eles são descritos como "engenheiros de transações" porque atuam no planejamento, estruturação, negociação, redação e implementação de transações complexas para seus clientes²⁰⁸. Contudo, a natureza de sua responsabilidade exige que eles adotem uma postura crítica e ética em seu trabalho, afastando-se do modelo tradicional de meros defensores fervorosos dos interesses dos clientes. Isso exige que os advogados equilibrem seus deveres para com os clientes com a necessidade de assegurar conformidade legal e integridade nas transações²⁰⁹.

Stéphane Rousseau, Julie Biron e Ejan Mackaay²¹⁰, ainda analisam a distinção entre a advocacia que se realiza dentro de empresas (corporativa, setor jurídico interno) com a "externa", afirmando que ambas podem ser vistas na condição de *gatekeeping*, embora indiquem que a corporativa (interna) desfruta de posição mais vantajosa para desempenhar essa função.

Conquanto os autores precedentes tenham focado mais na advocacia empresarial, onde o termo é mais conhecido e utilizado, a presente dissertação busca utilizá-lo para a advocacia em geral, adotando a seguinte perspectiva²¹¹:

²⁰⁸ ROUSSEAU, Stéphane; BIRON, Julie; MACKAAY, Ejan. Lawyers as Gatekeepers. In: COEN, Philippe; ROQUILLY, Christophe (Eds.). **Company Lawyers Independent by Design: An ECLA White Paper**. Paris: Lexis-Nexis, 2014, p. 335-344, p. 4. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/275464454>. Acesso em: 8 dez. 2024.

²⁰⁹ ROUSSEAU, Stéphane; BIRON, Julie; MACKAAY, Ejan. Lawyers as Gatekeepers. In: COEN, Philippe; ROQUILLY, Christophe (Eds.). **Company Lawyers Independent by Design: An ECLA White Paper**. Paris: Lexis-Nexis, 2014, p. 335-344, p. 4. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/275464454>. Acesso em: 8 dez. 2024.

²¹⁰ ROUSSEAU, Stéphane; BIRON, Julie; MACKAAY, Ejan. Lawyers as Gatekeepers. In: COEN, Philippe; ROQUILLY, Christophe (Eds.). **Company Lawyers Independent by Design: An ECLA White Paper**. Paris: Lexis-Nexis, 2014, p. 335-344, p. 4. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/275464454>. Acesso em: 8 dez. 2024.

²¹¹ Do original: "*Lawyers are gatekeepers and always have been. [...] The gatekeeper rhetoric conflates several separate concepts. At one level, everyone will agree that lawyers are clients' agents and that lawyers' traditional role in the adversary system is to help clients pursue lawful goals through those lawful means that are available. But that is quite different from saying that lawyers should do whatever clients want, assist clients in achieving illegal pursuits, or have no business shaping client ends*" (ZACHARIAS, Fred C. "**Lawyers as Gatekeepers**". University of San Diego Public Law and Legal Theory Research Paper Series nº 20, 2004, p. 3-4. Disponível em: https://digital.sandiego.edu/lwps_public/art20. Acesso em: 08 dez. 2024).

Os advogados são *gatekeepers* e sempre desempenharam esse papel.

[...]

A retórica do *gatekeeper* confunde vários conceitos distintos. Em certo nível, todos concordam que os advogados atuam como agentes dos clientes e que seu papel tradicional no sistema adversarial é ajudar os clientes a alcançar objetivos legais por meio dos meios legais disponíveis. Mas isso é bem diferente de afirmar que os advogados devem fazer tudo o que os clientes desejam, auxiliar os clientes em atividades ilegais ou se abster de influenciar os objetivos dos clientes (tradução nossa).

Segundo Fred Zacharias²¹², este papel de *gatekeeper* dos advogados pode ser compreendido a partir de quatro funções: a função de aconselhamento; a função de triagem; a função de separação pessoal; e a função direta de *gatekeeper*.

Em sua primeira função, de aconselhamento, os advogados têm o dever de informar clientes sobre as implicações legais, morais e sociais de suas ações. Eles também devem persuadir os clientes a adotar comportamentos que estejam em conformidade com a lei e com normas éticas. Isso inclui alertar sobre possíveis condutas criminosas ou prejudiciais²¹³.

Já na função de triagem, os advogados agem como *gatekeepers* ao filtrar alegações legais apresentadas pelos clientes, garantindo que sejam fundamentadas e não sejam frívolas ou destinadas a propósitos impróprios. Eles devem evitar a submissão de documentos fraudulentos ou sem mérito a tribunais ou órgãos administrativos²¹⁴.

Separar a sua posição de advogado da posição do cliente, não tornando-se eventualmente cúmplice de seus atos, retrataria a terceira função ligada ao papel de *gatekeeper*. Advogados não devem participar de condutas ilícitas ou fraudulentas e devem se retirar de casos quando a participação continuada implicar cumplicidade. A retirada também pode incluir a desautorização de documentos forjados²¹⁵.

²¹² ZACHARIAS, Fred C. "**Lawyers as Gatekeepers**". University of San Diego Public Law and Legal Theory Research Paper Series nº 20, 2004, p. 4. Disponível em: https://digital.sandiego.edu/lwps_public/art20. Acesso em: 08 dez. 2024.

²¹³ ZACHARIAS, Fred C. "**Lawyers as Gatekeepers**". University of San Diego Public Law and Legal Theory Research Paper Series nº 20, 2004, p. 5-6. Disponível em: https://digital.sandiego.edu/lwps_public/art20. Acesso em: 08 dez. 2024.

²¹⁴ ZACHARIAS, Fred C. "**Lawyers as Gatekeepers**". University of San Diego Public Law and Legal Theory Research Paper Series nº 20, 2004, p. 9-10. Disponível em: https://digital.sandiego.edu/lwps_public/art20. Acesso em: 08 dez. 2024.

²¹⁵ ZACHARIAS, Fred C. "**Lawyers as Gatekeepers**". University of San Diego Public Law and Legal Theory Research Paper Series nº 20, 2004, p. 10-11. Disponível em: https://digital.sandiego.edu/lwps_public/art20. Acesso em: 08 dez. 2024.

Finalmente, a quarta função, para o autor, significa que, em situações específicas e de acordo com códigos de ética a que estejam sujeitos, os advogados devem tomar medidas remediativas ao detectar condutas ilícitas. Isso inclui notificar autoridades, por exemplo²¹⁶.

Destarte, a atuação como *gatekeeper* estaria ligada ao equilíbrio entre proteger o sistema, garantindo que advogados desempenhem um papel regulador no comportamento de seus clientes, contribuindo para a integridade do sistema legal.

4.4 Alteração legislativa como indutora de comportamentos e parâmetro decisório para enfrentamento do fenômeno

Como se viu, a litigância abusiva trata-se de prática que transcende o uso legítimo do sistema jurídico, instrumentalizando o Poder Judiciário para obter vantagens econômicas desproporcionais, protelar processos, prejudicar terceiros e outras finalidades ilícitas, comprometendo a eficiência e a integridade da prestação jurisdicional.

No âmbito do direito concorrencial, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144/2018²¹⁷, destaca-se ao propor alterações à Lei nº 12.529/2011²¹⁸ para incluir explicitamente essa conduta no rol das infrações concorrenciais. Ele define *sham litigation* como "a utilização do direito de petição para fins anticoncorrenciais"²¹⁹,

²¹⁶ ZACHARIAS, Fred C. "**Lawyers as Gatekeepers**". University of San Diego Public Law and Legal Theory Research Paper Series nº 20, 2004, p. 12-13. Disponível em: https://digital.sandiego.edu/lwps_public/art20. Acesso em: 08 dez. 2024.

²¹⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 144, de 2018**. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132759#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%20144%2C%20de%202018&text=Ementa%3A%20Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA,de%20peti%C3%A7%C3%A3o%20ou%20de%20a%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 jan. 2025.

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

²¹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 144, de 2018**. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132759#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%20144%2C%20de>

comprometendo o equilíbrio de mercado e o funcionamento das instituições judiciais e administrativas.

O direito de petição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/1988²²⁰, é um pilar do Estado Democrático de Direito. Contudo, como destacado no PLS nº 144/2018, o abuso desse direito deturpa seu propósito, desrespeitando o fim econômico e social, a boa-fé e os bons costumes, conforme previsto no artigo 187 do CC/2002²²¹.

O projeto justifica sua proposição ao destacar que:

A linha que separa o abuso de direito de seu exercício legítimo é tênue. Por isso, amparados em decisões recentes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), para caracterizar a conduta levam-se em consideração a plausibilidade das ações ajuizadas, a veracidade das informações prestadas (inexistências e omissões que possam levar o Judiciário a erro) e a proporcionalidade dos meios utilizados²²².

A proposta tem como principal objetivo aumentar a segurança jurídica ao esclarecer e consolidar a possibilidade de punição dessa conduta anticompetitiva, que já é reconhecida e sancionada pelo CADE. Embora a legislação vigente permita a punição de práticas similares, o projeto busca evitar interpretações divergentes, reforçando a estabilidade das decisões administrativas e judiciais.

O texto enfatiza que: “O abuso de petição, para fins de caracterização da conduta, independe do resultado obtido junto ao Judiciário, de modo que seria possível defender interesses legítimos por métodos abusivos, assim como interesse ilegítimo por métodos adequados”²²³.

%202018&text=Ementa%3A%20Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA,de%20peti%C3%A7%C3%A3o%20ou%20de%20a%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 12 jan. 2025.

²²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

²²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

²²² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 144, de 2018**. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/132759#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%20144%2C%20de%202018&text=Ementa%3A%20Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA,de%20peti%C3%A7%C3%A3o%20ou%20de%20a%C3%A7%C3%A3o](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/132759#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%20144%2C%20de%202018&text=Ementa%3A%20Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA,de%20peti%C3%A7%C3%A3o%20ou%20de%20a%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 12 jan. 2025.

²²³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 144, de 2018**. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132759#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%20144%2C%20de>

A proposta também reflete uma preocupação em alinhar o arcabouço jurídico brasileiro às práticas internacionais, especialmente em um cenário onde a competitividade de mercado é essencial para o desenvolvimento econômico. Ao prever uma regulamentação mais explícita do *sham litigation*, o projeto não apenas reforça os instrumentos normativos de repressão, mas também induz comportamentos mais éticos e transparentes por parte dos agentes econômicos.

Nesse sentido, o PLS nº 144/2018, atua como um marco normativo significativo, promovendo maior clareza na delimitação do abuso do direito de petição ou de ação como infração concorrencial. Essa clareza não apenas fortalece a atuação do CADE, mas também contribui para a construção de um ambiente de mercado mais justo e competitivo. Como instrumento de indução comportamental e parâmetro decisório, a proposta reafirma o papel do legislador na proteção dos princípios de lealdade e eficiência que regem a ordem econômica e jurídica brasileira.

Complementando esse cenário, o Projeto de Lei (PL) nº 771/2019²²⁴, foca no enfrentamento da litigância abusiva no processo penal, uma área que, até então, carecia de regulamentação específica. Ele propõe a inclusão de dispositivos no Código de Processo Penal (CPP) para permitir a condenação por litigância de má-fé, caracterizando como abusivas condutas que envolvam objetivos ilegítimos, resistência injustificada ao andamento processual, ou o uso temerário e protelatório dos recursos disponíveis.

A proposição busca inserir os artigos 62-A, 62-B, 62-C e 62-D no CPP, prevendo sanções aplicáveis às partes que se utilizem do processo penal para objetivos ilegítimos. A inovação normativa é apresentada no artigo 62-C, que caracteriza como litigante de má-fé aquele que:

- I - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- II - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- III - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

%202018&text=Ementa%3A%20Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA,de%20peti%C3%A7%C3%A3o%20ou%20de%20a%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 12 jan. 2025.

²²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 771, de 2019**. Acresce os artigos 62-A, 62-B, 62-C e 62-D ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de condenação por litigância de má-fé no Processo Penal Brasileiro. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718292&filename=Avulso%20PL%20771/2019 Acesso em: 13 jan. 2025.

IV - provocar incidente manifestamente infundado;
V - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório²²⁵.

Essa previsão normativa reconhece as especificidades do processo penal, onde os impactos de condutas abusivas transcendem a esfera judicial, afetando a vida e a reputação das partes envolvidas. Como destacado na justificativa do projeto, "as consequências que derivam de um processo na seara criminal são infinitamente maiores do que na esfera civil e, mesmo em não havendo condenação, os transtornos causados aqui são exponencialmente ampliados"²²⁶.

Por fim, o PL nº 771/2019, desempenha uma dupla função. Normativamente, ao estabelecer parâmetros claros para a identificação e repressão da litigância de má-fé no processo penal, induz comportamentos mais éticos e responsáveis. Preventivamente, ao consolidar instrumentos de controle contra abusos, contribui para a eficiência e credibilidade do sistema penal brasileiro.

Paralelamente, o PL nº 2132/2024²²⁷, apresentado pelo Deputado Pedro Aihara, concentra-se em outro aspecto relevante da litigância abusividade, buscando enfrentar o fenômeno por meio da alteração do artigo 105 do CPC/2015. Essa proposta visa impor maior rigor na elaboração das procurações utilizadas para a propositura de ações judiciais, considerando que a prática de litigância abusiva predatória pode envolver a "provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade ou fraude".

O texto legislativo alerta para os impactos negativos dessa prática, como a sobrecarga do sistema judiciário e os prejuízos à celeridade e eficiência da

²²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 771, de 2019**. Acresce os artigos 62-A, 62-B, 62-C e 62-D ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de condenação por litigância de má-fé no Processo Penal Brasileiro. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718292&filename=Avulso%20PL%20771/2019 Acesso em: 13 jan. 2025.

²²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 771, de 2019**. Acresce os artigos 62-A, 62-B, 62-C e 62-D ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de condenação por litigância de má-fé no Processo Penal Brasileiro. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718292&filename=Avulso%20PL%20771/2019 Acesso em: 13 jan. 2025.

²²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2132, de 2024**. Dá nova redação ao art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para instituir a obrigatoriedade de especificação, na procuração, do objeto da ação, da identificação da parte contra quem ela será proposta, da quantidade de ações a serem distribuídas e do foro onde serão ajuizadas. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2457151&filename=Avulso%20PL%202132/2024#:~:text=O%20presente%20projeto%20de%20lei,ser%C3%A3o%20ajuizadas%2C%20com%20vistas%20 Acesso em: 7 dez. 2024.

prestação jurisdicional, em especial quando grandes empresas, como instituições financeiras e companhias aéreas, são alvo dessas demandas.

O texto enfatiza que:

O ajuizamento de centenas ou milhares de ações repetidas visando à condenação de grandes empresas [...] sobrecarrega o Poder Judiciário, em prejuízo de uma célere e boa prestação da tutela jurisdicional, encarece o custo financeiro do processo e pode prejudicar partes legítimas em busca de justiça²²⁸.

Como resposta normativa, o projeto propõe a obrigatoriedade de especificação, na procuração, do objeto da ação, da identificação da parte contrária, da quantidade de ações a serem distribuídas e do foro competente. Essa medida visa não apenas aumentar o controle sobre a representatividade processual, mas também prevenir práticas abusivas e garantir maior transparência no ajuizamento de demandas.

O texto legislativo ainda cita um exemplo concreto de litigância predatória identificado no processo n.º 5000493.97.2021.813.0427, em que o magistrado destacou:

No presente caso, o mesmo advogado, com base em um único instrumento de procuração, pulveriza diversas demandas em nome da mesma parte. Basta simples consulta ao sistema Pje para vislumbrar as incontáveis ações semelhantes, utilizando uma única procuração. [...] Em verdadeiro e nocivo uso PREDATÓRIO do Poder Judiciário²²⁹.

²²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2132, de 2024**. Dá nova redação ao art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para instituir a obrigatoriedade de especificação, na procuração, do objeto da ação, da identificação da parte contra quem ela será proposta, da quantidade de ações a serem distribuídas e do foro onde serão ajuizadas. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2457151&filename=Avulso%20PL%202132/2024#:~:text=O%20presente%20projeto%20de%20lei,ser%C3%A3o%20ajuzadas%2C%20com%20vistas%20 Acesso em: 7 dez. 2024.

²²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2132, de 2024**. Dá nova redação ao art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para instituir a obrigatoriedade de especificação, na procuração, do objeto da ação, da identificação da parte contra quem ela será proposta, da quantidade de ações a serem distribuídas e do foro onde serão ajuizadas. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2457151&filename=Avulso%20PL%202132/2024#:~:text=O%20presente%20projeto%20de%20lei,ser%C3%A3o%20ajuzadas%2C%20com%20vistas%20 Acesso em: 7 dez. 2024.

A obrigatoriedade de detalhamento no instrumento de procuração atua como um mecanismo preventivo, dificultando o uso massivo e indiscriminado de ações judiciais para fins lucrativos. Além disso, a proposição estabelece um prazo de 120 dias para que o advogado pratique os atos processuais especificados, reforçando o controle sobre a instrumentalização das procurações e o cumprimento de seus objetivos.

Assim, o PL nº 2132/2024 apresenta-se como uma medida de enfrentamento eficiente ao fenômeno da litigância predatória, ao mesmo tempo em que contribui para a indução de comportamentos mais éticos e transparentes no exercício da advocacia. A proposta reforça o compromisso do legislador com a preservação da eficiência do sistema judiciário e a proteção dos direitos de partes legítimas, consolidando-se como um parâmetro decisório essencial no combate a esse tipo de abuso.

Dessa forma, essas iniciativas legislativas se consolidam como marcos significativos no enfrentamento da litigância predatória. Ao integrar medidas de repressão e prevenção, elas promovem maior equilíbrio no uso dos recursos processuais, asseguram a proteção dos direitos das partes legítimas e reforçam a integridade do sistema jurídico brasileiro em todas as suas esferas.

Nada obstante, após a consideração da amplitude do fenômeno, a esta altura da investigação, conclui-se pela pertinência de criação de mais elementos para um novo parâmetro normativo que busque dar ferramentas ao enfrentamento do problema.

Considerando tudo quanto até agora se investigou sobre o fenômeno, propõe-se a seguinte redação, para inclusão na Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015)²³⁰:

Art. 81-A. Considera-se litigância abusiva o exercício abusivo do direito de ação ou petição, por meio de práticas processuais que tenham como finalidade ou efeito:

- I - causar prejuízo indevido à parte contrária, com ou sem proveito direto ao litigante;
- II - tumultuar o andamento processual de forma injustificada;
- III - obter vantagem indevida por meio de simulações, omissões ou fraudes processuais;
- IV - inviabilizar ou dificultar o exercício regular do direito pela parte adversa;

²³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

V - promover demandas manifestamente infundadas, reiteradas ou temerárias, sem intenção legítima de resguardar um direito.

§ 1º A caracterização da litigância predatória independe do êxito ou resultado obtido na demanda judicial, bastando a demonstração de sua finalidade ou efeito abusivo.

§ 2º São exemplos de litigância predatória:

a) o ajuizamento de demandas massificadas sem individualização da causa de pedir ou comprovação documental suficiente;

b) a interposição de recursos protelatórios com o objetivo de retardar a solução da lide;

c) a formulação de incidentes processuais desnecessários ou sem fundamento jurídico plausível;

d) a utilização de instrumentos processuais para gerar custos desproporcionais à parte contrária ou ao próprio sistema judiciário.

§ 3º A sanção por litigância predatória poderá incluir:

I - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, revertida em favor da parte prejudicada;

II - condenação ao pagamento de perdas e danos, incluindo honorários advocatícios e despesas processuais;

III - suspensão do direito de litigar em nome próprio ou em representação de terceiros, pelo prazo de até dois anos, em casos de reincidência;

IV - comunicação ao respectivo órgão de classe, no caso de atuação profissional contrária à ética processual.

§ 4º O juiz, ao identificar indícios de litigância predatória, poderá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, determinar a produção de provas para instrução da questão, sem prejuízo da aplicação imediata de medidas preventivas que visem cessar os efeitos do abuso processual.

§ 5º Este artigo não afasta a aplicação de outras sanções previstas na legislação vigente, inclusive as relacionadas à litigância de má-fé, sendo possível sua cumulação em casos de infração concomitante.

Embora o CPC/2015 já contenha dispositivos para sancionar a litigância de má-fé, como os previstos no artigo 81, verificou-se a necessidade de um tratamento mais específico e abrangente para a litigância predatória, dado o seu caráter mais gravemente sistêmico e suas múltiplas manifestações, que vão além do simples comportamento doloso ou temerário das partes.

A inserção do artigo 81-A está alinhada aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem limitar o legítimo exercício do direito de ação. Trata-se, portanto, de uma medida que busca equilibrar a proteção ao acesso à justiça com a necessidade de preservar a integridade do sistema judicial.

Entre as inovações propostas, destaca-se a definição normativa clara das diferentes espécies de litigância abusiva, com exemplos específicos e sanções adequadas, permitindo ao magistrado maior precisão na identificação e repressão

dessas condutas. A proposta também consolida instrumentos que incentivam a celeridade processual e desestimulam a utilização do Judiciário como ferramenta de disputa desleal ou intimidação.

Desta forma, o artigo 81-A buscaria promover uma resposta legislativa que oferece parâmetros mais adequados ao enfrentamento da litigância abusiva, alinhado aos desafios experimentados pelo sistema judicial no contexto de uma sociedade complexa e plural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação debruçou-se sobre a litigância abusiva como uma anomalia do sistema processual civil brasileiro, examinando suas raízes, manifestações e os instrumentos disponíveis para o seu enfrentamento. O estudo partiu de uma perspectiva teórica ampla, alicerçada nos fundamentos da constitucionalização do direito processual e nos princípios estruturantes da boa-fé objetiva e da cooperação, fundamentais para a conformação do atual modelo processual brasileiro. Essa abordagem visou não apenas mapear os contornos do problema, mas também propor soluções que se harmonizem com os princípios constitucionais e garantam maior eficiência e justiça ao sistema.

O fenômeno da litigância abusiva, longe de ser uma questão meramente técnica ou pontual, configura um desafio sistêmico. Seu impacto transcende as partes diretamente envolvidas, afetando a eficiência da prestação jurisdicional e a confiança do corpo social na justiça.

A utilização do processo como instrumento para fins alheios à efetivação de direitos – seja para obter vantagens indevidas, procrastinar demandas ou prejudicar adversários – atenta contra a essência do sistema processual, que deve funcionar como espaço de composição ética e justa de conflitos. Nesse sentido, compreender a litigância abusiva em sua totalidade requer não apenas uma análise de suas manifestações concretas, mas também uma reflexão aprofundada sobre os valores e princípios que orientam o processo civil brasileiro.

O trabalho buscou evidenciar que o acesso à justiça, como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, encontra-se em tensão direta com a prática da litigância abusiva. Se por um lado o direito de acesso ao Judiciário é garantido pela Constituição como expressão de cidadania e justiça, por outro, o uso predatório do sistema processual compromete essa garantia, criando obstáculos para a concretização de uma tutela jurisdicional efetiva.

Essa contradição reflete a necessidade de um equilíbrio delicado entre a proteção do direito de ação e a repressão a condutas que desvirtuam o processo. Ou seja, quanto mais litigância abusiva, menos se garantirá o acesso à justiça. Desta forma, para realizar este pilar do Estado Democrático de Direito, o uso abusivo do direito de ação deve ser coibido com a identificação precisa de

elementos predatórios ou temerários, fornecendo-se ao Judiciário as ferramentas necessárias para identificar e coibir o fenômeno.

Os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação surgem como eixos centrais para a superação dessa tensão. A boa-fé objetiva, ao impor a todos os sujeitos processuais um padrão ético de conduta, configura um elemento normativo de contenção das práticas abusivas. No entanto, como revelou a pesquisa, a aplicação desse princípio ainda enfrenta desafios práticos, especialmente diante da subjetividade na identificação de condutas de má-fé e da dificuldade em coibir comportamentos estratégicos dissimulados.

Por sua vez, a cooperação, prevista como modelo no CPC/2015, propõe uma nova lógica para o processo, fundada no diálogo e na corresponsabilidade entre partes, advogados e magistrados. Contudo, a efetivação desse modelo requer mudanças culturais profundas e uma estrutura normativa que ampare sua aplicação consistente.

O estudo revelou também que a litigância abusiva possui causas multifatoriais, enraizadas tanto em incentivos perversos no sistema processual quanto em lacunas normativas. A análise histórica demonstrou que o abuso de direito, de onde se origina o conceito de litigância abusiva, está intrinsecamente ligado ao uso deturpado de prerrogativas legais.

No âmbito processual, essa distorção assume formas diversas, como a multiplicação de demandas infundadas, a omissão de informações relevantes e a utilização estratégica de nulidades processuais, configurando práticas que não apenas prejudicam a parte adversa, mas sobrecarregam o sistema de justiça como um todo.

Diante desse cenário, foi essencial investigar as ferramentas normativas e jurisprudenciais já existentes para combater a litigância abusiva. A análise revelou avanços significativos, como o fortalecimento das sanções por má-fé processual no CPC/2015, mas também evidenciou limitações. Em muitos casos, a aplicação das sanções é esparsa e insuficientemente fundamentada, o que enfraquece seu caráter punitivo e pedagógico. A pesquisa jurisprudencial demonstrou ainda que a falta de uniformidade nas decisões sobre litigância abusiva gera incertezas e compromete a eficácia do enfrentamento desse fenômeno.

Com base nessas conclusões, a dissertação propôs a inclusão de um novo dispositivo no CPC/2015, o artigo 81-A, como uma medida concreta para reforçar o

combate à litigância abusiva. Essa proposta normativa busca não apenas detalhar as condutas configuradoras de abuso, mas também ampliar o leque de sanções e promover maior clareza e previsibilidade na sua aplicação. Ao estabelecer critérios objetivos para identificar práticas abusivas e prever sanções proporcionais à gravidade da conduta, o artigo 81-A pretende corrigir lacunas do sistema atual e alinhar o enfrentamento da litigância abusiva aos princípios do modelo cooperativo.

A proposta normativa tem, além de um caráter repressivo, uma função essencialmente preventiva e educativa. Ao explicitar as consequências jurídicas das práticas abusivas, o dispositivo almeja desestimular comportamentos desleais e fomentar uma cultura de boa-fé e ética no processo. Ademais, ao prever a integração entre órgãos do sistema de justiça e a utilização de mecanismos de monitoramento e controle, a proposta fortalece a capacidade institucional do Judiciário para lidar com o fenômeno de maneira eficaz.

Nesse contexto, a dissertação reafirma a importância de enfrentar a litigância abusiva de forma sistêmica, combinando alterações normativas com práticas judiciais mais assertivas e um esforço coletivo de mudança cultural. O fortalecimento da ética processual, por meio da aplicação rigorosa dos princípios da boa-fé e da cooperação, é essencial para restaurar a confiança no sistema de justiça e assegurar que o processo civil cumpra seu papel de garantir direitos e promover a pacificação social.

Por fim, o estudo buscou contribuir para o debate acadêmico e prático sobre os desafios do sistema processual brasileiro, propondo uma reflexão crítica e construtiva sobre um possível caminho a seguir. A litigância abusiva, enquanto expressão de desvio do uso do processo, constitui um obstáculo significativo para a realização da Justiça. Enfrentá-la de maneira eficaz exige não apenas a implementação de soluções jurídicas inovadoras, mas também o fortalecimento de um compromisso coletivo com os valores democráticos e os princípios que sustentam o Estado Social Democrático de Direito. Essa é a missão que a dissertação se propôs a cumprir, tendo por meta o contributo teórico e prático para a construção de um sistema processual mais justo, eficiente, ético e acessível a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto. O Estado Social Democrático de Direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, v. 848, jun. 2006.

_____; PIERONI, Fabrizio de Lima; SERPA, Luciane. Estratégias do CPC/2015 para conter a litigiosidade repetitiva: expectativas e limites. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 276, p. 265-291, fev. 2018.

AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Migalhas**, 3 maio 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/24089/neoconstitucionalismo---o-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BOVINO, Márcio Lamônica. O aparente conflito entre a proteção autoral do formato de conteúdo televisivo e o abuso do direito de demandar (sham litigation): o posicionamento do CADE no caso Shop Tour. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 2, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 771, de 2019**. Acresce os artigos 62-A, 62-B, 62-C e 62-D ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de condenação por litigância de má-fé no Processo Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718292&filename=Avulso%20PL%20771/2019 Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2132, de 2024**. Dá nova redação ao art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo

Civil, para instituir a obrigatoriedade de especificação, na procuração, do objeto da ação, da identificação da parte contra quem ela será proposta, da quantidade de ações a serem distribuídas e do foro onde serão ajuizadas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2457151&filename=Avulso%20PL%202132/2024#:~:text=O%20presente%20projeto%20de%20lei,ser%C3%A3o%20ajuzadas%2C%20com%20vistas%20 Acesso em: 7 dez. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo sobre Litigância Abusiva**. Presidente: Min. Luís Roberto Barroso, n. 15, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original21323520241108672e8373cc4d0.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf Acesso em: 14 jan. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf> Acesso em: 7 dez. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 129, de 15 de junho de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do

direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei no 13.334/2016. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1526482022062962bc6f384599d.pdf> Acesso em: 7 dez. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf> Acesso em: 7 dez. 2024.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Emenda Constitucional nº 9, de 09 de novembro de 1995**. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09.htm Acesso em: 14 jan. 2025.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm Acesso em: 14 jan. 2025.

_____. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm Acesso em: 14 jan. 2025.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 144, de 2018.** Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132759#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%20144%2C%20de%202018&text=Ementa%3A%20Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2C%20de%20peti%C3%A7%C3%A3o%20ou%20de%20a%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.576.743/SP.** Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgRg no REsp 1.556.078/RS.** Relatora: Min. Regina Helena Costa. Brasília, DF, 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2.249.809/PR.** Relator: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24/4/2023, DJe 26/4/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.714.163/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.777.553/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 26/5/2021, DJe 1/7/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.824.337/CE**. Relator: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 10/12/2019, DJe 13/12/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.817.845/MS (2016/0147826-7)**. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Relator p/Acórdão: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, j. 10/10/2019, DJe 17/10/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.963.565/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 1/10/2024, DJe 4/10/2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 99.606/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/11/2018, DJe 20/11/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1198**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 01 dez. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Audiência para debater poder geral de cautela e litigância predatória será transmitida ao vivo a partir das 9h**. 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Audiencia-para-debater-poder-geral-de-cautela-e-litigancia-predatoria-sera-transmitidaaovivoapartirdas9h.aspx#:~:text=Audi%C3%AAncia%20para%20debater%20poder%20geral,vivo%20a%20partir%20das%209h&text=A%20audi%C3%AAncia%20p%C3%BAblica%20do%20Superior,transmiss%C3%A3o%20ao%20vivo%20pelo%20YouTube>. Acesso em: 08 dez. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ACO 2757 ED-AgR**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AO 2041 AgR**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 36670 AgR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. O Modelo Constitucional do Direito Processual Civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. **Revista de processo**, v. 33, n. 161, p. 261-270, jul. 2008.

CAPPELETTI, Priscilla L. Q.; LAIER, Maria G. de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 104-107, jan./jun. 2015.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. **RDC**, Rio de Janeiro, n. 7, set./out, 2000.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COFFEE, John C. Jr. **The Attorney as Gatekeeper**: An Agenda for the SEC. Columbia Law School, The Center for Law and Economic Studies, Working Paper No. 221, 2003. Disponível em: http://ssrn.com/abstract_id=395181. Acesso em: 8 dez. 2024.

COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no estado democrático de direito**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

DALL'OLIO, Gustavo. **Cooperação no Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

DIDIER JR., Fredie. Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério; RODRIGUES, Walter Piva (Coord.). **Processo civil**: homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

_____. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, out./dez. 2018.

DINAMARCO, C.; GRINOVER, A.; CINTRA. A. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GOMES, Marcelo S. V.; PESSANHA, Jackeline F. O dever de colaboração processual da parte como pressuposto para formação do precedente e a garantia de acesso à justiça desde os debates em primeira instância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, 2022.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo**: O Devido Processo Constitucional e os demais Princípios Processuais identificados no Horizonte da Norma Ápice. 2009. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf Acesso em: 04 set. 2024.

GUIMARÃES, Dayvison da Rocha. O princípio da cooperação processual e a razoável duração do processo: uma análise do art. 6º do Código de Processo Civil. *In: ROCHA, Mariângela G. M. da. **Neoprocessualismo**: a constitucionalização do processo civil e as normas fundamentais processuais.* Porto Alegre: Paixão, 2019.

GURGEL, Marcelo Cerveira. A Litigância de Má-Fé e os Instrumentos Processuais de Controle. **Revista da Esmese**, n. 9, 2006.

HERMANSON, Filipe Augusto. Análise econômica e liberdade de expressão: a questão do chilling effect. Economic analysis and free speech: the issue of the chilling effect. **Revista de Análise Econômica do Direito**, v. 7, jan./jun. 2024.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960.

MACÊDO, Lucas Buriel. **Litigância de Má-Fé**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023.

MADUREIRA, Cláudio. Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo. **Cadernos do PPGD/UFRGS**, Edição Digital, v. X, n. 3, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENTHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 1.

MARTINA, Fernanda Dalla Valle. A efetividade da doutrina da sham litigation no Brasil. **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v. 19, 2011.

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Nota Técnica CIJMG n. 12/2024**. Relatora: Mônica Silveira Vieira. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/F1/84/7A/826DD810736B09D82C08CCA8/Nota%20Tecnica.%2012.%20CIJMG.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. **Civilistica.com**, ano 7, n. 1, 2018.

NAVAS, Amanda R. E. A teoria econômica da regulação como fundamento da sham litigation. **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v. 22, 2012.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 2006.

OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 48, n. 342, p. 55-70, ago. 2023.

OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição**. Florianópolis: Conceito, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Nota Técnica 02** - Identificação das demandas agressoras, em especial no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, e propositura de medidas de gestão visando coibir e reprimir as referidas lides. DJE nº 35/2022, de 18/02/22. Disponível em:

https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=06527cdaf4fc00769fa066458417c9ee&groupId=2720433 Acesso em: 14 jan. 2025.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Nota Técnica 04** - Possibilidade de o(a) magistrado(a) exigir nas demandas agressoras a procuração judicial com firma reconhecida ou procuração pública, na hipótese de a parte ser analfabeta.

Orientação para que o(a) magistrado(a) deixe de expedir o alvará diretamente em nome do(a) advogado(a) nos casos de demandas agressoras. DJE nº 136/2022, de 29/07/22. Disponível em:

https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=82cea706ca55c37778efb5b7bbf43bc5&groupId=2720433 Acesso em: 14 jan. 2025.

PINHEIRO, Aline Marques. O artigo 5º do CPC e a boa-fé processual. In: ROCHA, Mariângela G. M. da. **Neoprocessualismo: a constitucionalização do processo civil e as normas fundamentais processuais**. Porto Alegre: Paixão, 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões**. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Núria Fabris, 2009.

REMÉDIO, José Antônio; OLIVEIRA, Gustavo H. de. O abuso de direito no sistema jurídico nacional: origens e aplicabilidade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 22 n. 126, 2020.

RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). **Revista de Processo**, v. 311, jan. 2021.

ROUSSEAU, Stéphane; BIRON, Julie; MACKAAY, Ejan. Lawyers as Gatekeepers. In: COEN, Philippe; ROQUILLY, Christophe (Eds.). **Company Lawyers Independent by Design: An ECLA White Paper**. Paris: Lexis-Nexis, 2014, p. 335-344. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/275464454>. Acesso em: 8 dez. 2024.

SÁ, Fernando A. Cunha de. **Abuso do Direito**. Coimbra: Almedina, 1997.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Visão da Sociedade. **Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, jan./jun. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Nota Técnica nº 03/2024**. Adesão à Nota Técnica do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do Tema Repetitivo nº 1198, STJ (Demandas Predatórias). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CentroInteligencia/NotasTecnicas3.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

SILVA, Lucia Helena Salgado; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. **Litigância Predatória no Brasil**. Radar: tecnologia, produção e comércio exterior / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012.

SILVEIRA, Isidro Borralho da. Análise do artigo 10 do novo código de processo civil e sua respectiva constitucionalização e alteração da base axiológica. *In*: ROCHA, Mariângela G. M. da. **Neoprocessualismo**: a constitucionalização do processo civil e as normas fundamentais processuais. Porto Alegre: Paixão, 2019.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Abuso do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 fev. 2024.

STRECK, Lênio L. O que é isto – o constitucionalismo contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 2, p. 27-41, out. 2014.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; NETO, Bento Herculano Duarte; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012.

TEREPINS, Sandra. Sham Litigation - uma exceção à doutrina noerr-pennington e a experiência recente vivida pelo CADE. **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v. 15, 2007.

VITA, Jonathan. Direito concorrencial e direito tributário: sham em matéria tributária. **Revista Tributária das Américas**, 2011, v. 3.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZACHARIAS, Fred C. "**Lawyers as Gatekeepers**". University of San Diego Public Law and Legal Theory Research Paper Series nº 20, 2004. Disponível em: https://digital.sandiego.edu/lwps_public/art20. Acesso em: 08 dez. 2024.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de processo civil de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.